



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

12

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

Ibiúna, 25/06/24

Presidente

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024

Ibiúna, 20 de junho de 2024.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter á elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que "Cria empregos públicos de provimento através de concurso público e dá outras providências."

A criação dos cargos dispostos no Anexo Único da presente proposta legislativa visa melhorar a prestação dos serviços públicos, contratando-se, através de concurso público, novos servidores para o exercício de atividades necessárias e primordiais ao bom andamento da máquina administrativa, em especial junto à Secretaria Municipal de Educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei Complementar, para que seja submetido à apreciação dos nobres Vereadores dessa Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º do art.45 da Lei Orgânica do Município, a fim de que de pronto possamos prestar um serviço público altamente qualitativo e eficiente, com abertura de regular concurso público.

Sem mais para o momento renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO KENJI SASAKI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Prefeito Municipal

Projeto de Lei n.º 457-

Recebido em 21 de 06 de 2024

Prazo Venc. em de de

Recebido por

Exmo. Sr.

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Câmara Municipal de Ibiúna

Data: 21/06/2024

Recebido por

Katia Mayumi Deyama
Assessora da Sec. Adm.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

457

457

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007
DE 20 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 20 DE JUNHO DE 2024
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

“Cria empregos públicos de provimento através de concurso público e dá outras providências.”

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

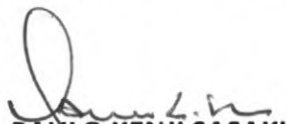
Art.1º – Ficam criados os empregos públicos de provimento através de concurso público, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT junto à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, nos termos constantes do Anexo Único que acompanha à presente normativa.

Art.2º - A partir da publicação desta Lei, os atuais empregos públicos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil serão extintos na vacância.

Art.3º – A execução da presente lei será suportada por verbas próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art.4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2024.


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal

4



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

10/04

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007

QTD	EMPREGO PÚBLICO	SECRETARIA	TIPO PROVIMENTO	REQUISITOS	HORA/SEM	REFER
40	MONITOR DE EDUCAÇÃO	SEED	EFETIVO	CURSO NORMAL EM NÍVEL MÉDIO	40 HORAS SEMANAIS	A37

Denominação do Emprego: MONITOR DE EDUCAÇÃO

Atribuições:

- *Dar assistência aos alunos em período integral, zelando pelo bem estar dos mesmos.*
- *Executar, sob orientação, atividades auxiliares e de apoio a educação, nas creches e/ou em outras unidades educacionais municipais, promovendo atividades recreativas e zelando pela higiene (dar banho, acalentar, alimentar), segurança e saúde das crianças.*
- *Executar tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.*
- **Requisitos:** Curso Normal em Nível Médio

Y-



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

3.1. - GASTOS COM PESSOAL - 1º QUADR. 2024

<u>Base – 31/05/2024</u>		Índice %
RCL - Rec. Corrente Líquida	342.315.665,77	
Gastos com Pessoal e Encargos	152.583.857,08	44,57%

3.2- Inclusão do impacto

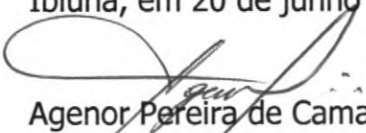
<u>Base – 01 de Junho de 2024</u>		Índice %
RCL - Rec. Corrente Líquida	342.315.665,77	
Exercício 2024		
Gastos com Pessoal e Encargos	152.583.857,08	44,57%
(+) IMPACTO (7 meses)	595.426,26	0,17%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	153.179.283,34	44,74%
Exercícios 2025 e 2026		
Gastos com Pessoal e Encargos	152.583.857,08	44,57%
(+) IMPACTO (12 meses)	1.020.761,36	0,30%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	153.604.618,44	44,87%

PARECER:

O total previsto para despesas totais com pessoal no exercício de 2024, não comprometerá as dotações já destinadas a esta categoria de despesas, pois o índice permanecerá em **44,74%**.

Portanto, a despesa possui saldo orçamentário suficiente, na data do cálculo, não comprometendo as metas fiscais para o exercício atual e os próximos dois exercícios.

Ibiúna, em 20 de junho de 2024.


Agenor Pereira de Camargo
Secretário de Planejamento e Gestão Orçamentária
Contador





Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (de que trata o art. 16 da LC nº 101/00 – LRF)

1-) IMPACTO - CARGOS a serem preenchidos:

QUANTIDADE	PROFISSIONAL	Salário Mensal	TOTAL
40	Monitor de Educação	1.621,94	64.877,60
40	TOTAL MENSAL		64.877,60
TOTAL DO IMPACTO ANUAL			778.531,20

2-) Encargos por Categoria Econômica:

DESPESA CONSOLIDADA	V A L O R E S			
Despesa consolidada	Mensal	2024*	2025	2026
3.3.90.11 – Vencos. e Vantagens Fixas	64.877,60	454.143,20	778.531,20	778.531,20
13 % Salário (8,33 %)	5.404,30	37.830,13	64.877,60	64.877,60
Abono de Férias (2,78 %)	1.803,60	12.625,20	21.643,20	21.643,20
3.3.90.13 – Obrigações Patronais		0,00	0,00	0,00
PREVIDENCIA 10%	7.208,55	50.459,85	86.505,20	86.505,20
FGTS - 8 %	5.766,84	40.367,88	69.204,16	69.204,16
TOTAL	85.060,89	595.426,26	1.020.761,36	1.020.761,36
* Cálculos para implantação à partir de 01.06.2024				

3-) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

107

Lei Complementar nº 084.
De 20 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

COITI MURAMATSU, PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei Complementar institui o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e serviços de apoio pedagógico da Educação Básica Municipal da Estância Turística de Ibiúna, de acordo com os dispositivos da Constituição Federal, dos preceitos da Lei nº 11738/2008, que estabelece o Piso Profissional Nacional, e do artigo 22 da Lei nº 11494/2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB, bem como o artigo 69 da Lei nº 9394/96, que define os percentuais mínimos de investimentos dos entes federados na educação e a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, que Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.2º. Os empregados públicos do Quadro do Magistério e serviços de apoio pedagógico Municipal da Estância Turística de Ibiúna são regidos pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, empregado público é a pessoa legalmente investida em emprego público.

Art.4º. Emprego público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um empregado público.

Parágrafo único. Os empregos públicos, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos, assim como aos estrangeiros, são criados por lei, com denominação própria e salário pago pelos cofres público.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Job

Art.5º. Empregados públicos: são os ocupantes de empregos públicos, sujeitos ao regime jurídico contratual trabalhista, contrato de trabalho, em sentido próprio e são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art.6º. Função de Confiança, previstas no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, obrigatoriamente devem ser exercidas por empregados de empregos efetivos.

Art.7º. Funções Públicas: são funções provisórias destinadas a atender necessidades temporárias ou transitórias, como as desempenhadas no caso de contratação por tempo determinado.

Art.8º. A Contratação temporária, inciso IX do art. 37 da Constituição Federal é realizada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º A contratação temporária será feita mediante processo seletivo simplificado de provas e títulos, sujeito a ampla divulgação, inclusive oficialmente.

§ 2º O processo seletivo de que trata este artigo, será realizado com a participação de uma Comissão nomeada para essa finalidade.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá contar com serviços técnicos especializados para a realização do processo seletivo.

Art.9º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art.10. O Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica Municipal visa valorizar o profissional da Educação, garantindo-lhe bem estar e condições de desenvolver seu trabalho, no seu respectivo campo de atuação, atendendo:

I - regulamentar a relação funcional deste Quadro no âmbito da Administração Pública Municipal, respeitando os dispositivos da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Consolidação das Leis do Trabalho e das leis complementares.

II - estabelecer normas que definem e regulamentem as condições e o processo de movimentação da carreira, pelo método da progressão funcional e a correspondente evolução salarial.



[Handwritten signature]

III - promover a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, sob os seguintes fundamentos:

a) sólida formação inicial básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos de suas competências de trabalho;

b) associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados, capacitação em serviço e formação continuada;

c) aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

d) aos educadores, período reservado a estudos, planejamento e avaliação, a ser realizado durante a jornada de trabalho do profissional, conforme artigo 67, V, da Lei nº. 9394/96.

IV - promover a melhoria da qualidade de ensino.

Art.11. O Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e serviços de apoio pedagógico da Educação Básica Municipal deverá assegurar:

I – aplicação integral dos recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para valorização dos profissionais, além de outros eventualmente destinados por lei.

TÍTULO II **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Seção I

Do Quadro dos Profissionais do Magistério Público e Serviços de Apoio da Educação Básica Municipal

Art.12. São considerados profissionais do magistério aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais.



Art.13. Quadro do Magistério Público da Educação Básica Municipal e dos serviços de apoio pedagógico é o conjunto de empregos efetivos e em função de confiança (função gratificada).

Art.14. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério, conforme § 1º do artigo 67 da lei nº 9394/96.

Art.15. Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os empregos de mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade.

I – Classe de Docentes de Empregos Efetivos:

- a) Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil I*
- b) Professor de Educação Básica I – PEB I*
- c) Professor de Educação Especial*
- d) Professor Adjunto de Educação Básica I*

II – Classe de Suporte Pedagógico de Empregos Efetivos:

- a) Diretor de Escola*

III – Classe de Suporte Pedagógico – Designação de Função Gratificada

- a) Vice-Diretor de Escola.*
- b) Professor Coordenador Pedagógico.*
- c) Coordenador de Área.*

Seção II

Do Quadro dos Profissionais de Serviços e Apoio Pedagógico ao Magistério

I – Classe de Apoio Pedagógico de Empregos Efetivos:



[Handwritten signature]

- a) Auxiliar de Desenvolvimento Infantil*
- b) Auxiliar de Professor*
- c) Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS*

Seção III
Do Campo de Atuação

I – Classe de Docentes de Empregos Efetivos:

- a) Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil I: atuação nas turmas ou classes da Educação Infantil.*
- b) Professor de Educação Básica I: atuação nas turmas ou classes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou nas turmas ou classes dos Anos Iniciais da Educação de Jovens e Adultos – EJA.*
- c) Professor de Educação Especial: atuação no Atendimento Educacional Especializado - AEE.*
- d) Professor Adjunto de Educação Básica I: atuação como apoio ou em substituição nas turmas e ou classes da Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental regular e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos – EJA.*

II- Classe de Suporte Pedagógico de Empregos Efetivos:

- a) Diretor de Escola: atuação nas Escolas de Educação Básica.*

III- Classe de Suporte Pedagógico – Designação de Função Gratificada.

- a) Vice-Diretor de Escola: atuação nas escolas de Educação Básica de acordo com os módulos dos núcleos Educacionais, regulamentados em dispositivos específicos.*
- b) Professor Coordenador Pedagógico: atuação nas escolas de Educação Básica.*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

c) Coordenador de Área: atuação nos Projetos Educacionais desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Educação. 12

IV – Classe de Serviços e Apoio Pedagógico de Empregos Efetivos:

a) Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: atuação como apoio nas turmas ou classes de Educação Infantil.

b) Auxiliar de Professor: atuação como apoio nas turmas ou classes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental Regular e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos – EJA.

c) Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS: atuação na rede regular de ensino e ou nas salas de recursos.

Seção IV

Da Jornada de Trabalho da Classe de Docentes

Art. 16. A jornada de trabalho dos profissionais do Quadro do Magistério será fixada, a saber:

I - Professor de Educação Infantil I, com jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 04 (quatro) horas diárias e;

b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico - HTP, sendo: 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, na Unidade Escolar, em horário diverso ao de regência de classe ou turma, em dia e horário fixado pela direção da escola, e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico livre – HTPL, em local de livre escolha.

II – Professor de Educação Infantil, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, conforme requisito de ingresso no emprego público, jornada em vacância na Rede Municipal.

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 04 (quatro) horas diárias em um estabelecimento de ensino e mais 13 (treze) horas em cumprimento a atividades com alunos em projetos ou apoio a classe regular de aula em outro estabelecimento de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

b) 07 (sete) horas de trabalho pedagógico - HTP, sendo: 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, na Unidade Escolar em que ministrar 20 (vinte) aulas, em horário diverso ao de regência de classe ou turma, em dia e horário fixado pela direção da escola, e 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico livre – HTPL, em local de livre escolha.

Parágrafo Único: Para fins de ingresso em emprego público de Professor de Educação Infantil por concurso público de provas e títulos, considerar-se-á, a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme inciso I, deste artigo.

III - Professor de Educação Básica I - PEB I, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 05 (cinco) horas diárias e;

b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico - HTP, sendo: 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, na Unidade Escolar, em horário diverso ao de regência de classe ou turma em dia e horário fixado pela direção da escola e 03 (três) horas de trabalho pedagógico livre – HTPL, em local de livre escolha.

IV - Professor de Educação Básica I - PEB I, nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

a) 20 (vinte) horas com regência de classes ou turmas, e

b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico - HTP, sendo: 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, na Unidade Escolar, em horário diverso ao de regência de classe ou turma em dia e horário fixado pela direção da escola, e 03 (três) horas de trabalho pedagógico livre – HTPL, em local de livre escolha, e 5 (cinco) horas destinadas ao desenvolvimento de projetos, elaborados pela equipe pedagógica da Unidade Escolar, para o atendimento à Educação de Jovens e Adultos, cumpridas na Unidade Escolar.

V - Professor de Educação Especial: atuação no Atendimento Educacional Especializado – AEE - emprego em vacância, com jornada de:

I – 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em atividades com alunos, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC – em horário diverso às atividades de atendimento no AEE, em dia, local e horário fixado pela Secretaria Municipal de Educação e e 02 (duas) horas em atividades de livre escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

II - 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em um estabelecimento específico, 06 (seis) horas de atividades em outros estabelecimentos de ensino e 04 (quatro) horas de atividades pedagógicas livres.

a) 33 (trinta e três) horas em atividades com alunos.

b) 07 (sete) horas de trabalho pedagógico - HTP, sendo: 03 (três) horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, em horário diverso às atividades de atendimento no AEE, em dia, local e horário fixado pela Secretaria Municipal de Educação e 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico livre – HTPL, em local de livre escolha.

§ 1º Considerar-se-á, para fins legais, a atribuição de jornada, além daquela prevista para ingresso no emprego, condição de trabalho necessária para o desenvolvimento das atividades e dispositivo acordado entre as partes com mútuo consentimento, não resultando direta ou indiretamente prejuízos ao profissional.

§ 2º O documento que contemplará a Jornada de Trabalho, como forma a considerar o mútuo consentimento, será fornecido pela Secretaria Municipal de Educação, anualmente, durante o processo de Atribuição, para que o profissional possa efetivar, por meio de requerimento, a sua opção de trabalho.

VI – Professor Adjunto de Educação Básica I: atuação como apoio ou em substituição nas turmas e ou classes da Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental Regular e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos.

a) Jornada de 12 (doze) horas, sendo 10 (dez) em atividades com alunos e (duas) horas em atividades de trabalho pedagógico coletivo.

§ 1º Quando o Professor Adjunto de Educação Básica I assumir regência de classe ou turmas será considerado para fins de cálculo de sua retribuição pecuniária o salário inicial do Professor Titular correspondente, acrescido de suas vantagens pessoais (percentuais) adquiridas na carreira de Professor Adjunto de Educação Básica I, considerando os dias de efetivo exercício em que exerceu a substituição.

§ 2º Para fins de concurso público de provas e títulos na vigência da presente Lei Complementar, considerar-se-á como forma de provimento de emprego para os Professores constantes no inciso VI, deste artigo, a Jornada correspondente a 12 (doze) horas semanais de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Caso o professor Adjunto de Educação Básica I venha a assumir a regência de turmas ou classes terá direito ao cômputo da Jornada do professor titular, incluindo as horas atividades, enquanto ocupante da referida atribuição.

Art. 17. Os profissionais do Quadro do Magistério poderão ser afastados para desenvolver Projetos na Rede Municipal de Ensino, conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Seção V

Da Jornada de Trabalho da Classe de Suporte Pedagógico – Efetivos ou em Designação.

Art.18. Os profissionais da classe de Suporte Pedagógico terão suas jornadas de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho da Classe de Apoio Pedagógico – Empregos Efetivos

Art.19. Os profissionais da classe de Serviços de Apoio Pedagógico terão suas jornadas fixadas, a saber:

I – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, atuação nas turmas ou classes de Educação Infantil, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

II – Auxiliar de Professor, atuação na Educação Básica e nos Anos Iniciais da Educação de Jovens e Adultos, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

III – Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, serviços de apoio à rede regular de ensino e ou nas salas de recursos, com jornada de 30 (trinta horas) semanais.

Art.20. Aos ocupantes de função docente, professor contratado por período temporário, aplicar-se-á a somatória das aulas semanais trabalhadas, de acordo com as necessidades previstas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.21. Os profissionais da classe de docentes poderão exercer Carga Suplementar de Trabalho, de acordo com as normas previstas na CLT.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único: As horas suplementares, conforme art. 59 da CLT, fica limitada a 2 (duas) horas diárias.

Art.22. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego e de função docente, a título de carga suplementar, até 10 (dez) horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e outros.

Parágrafo único. Os projetos deverão ser elaborados de acordo com a Proposta Pedagógica da escola ou da Secretaria Municipal de Educação, e aprovados, homologados, supervisionados e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Ibiúna.

Art.23. As aulas que por motivo de blocos indivisíveis vierem a ser atribuídas aos docentes, durante o processo de Atribuição, serão consideradas como carga suplementar, respeitando ao limite preestabelecido.

Art.24. A carga suplementar computar-se-á para efeito de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

Seção VII
Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art.25. As horas de trabalho pedagógico – HTP deverão ser desenvolvidas na seguinte conformidade:

I - em Estabelecimento de Ensino, em atividades coletivas, para atender as horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC, em:

- a) reunião de orientação técnica;*
- b) discussão de problemas educacionais;*
- c) elaboração de planos com a participação do diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;*
- d) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico.*
- e) atendimento a pais e alunos;*



f) articulação com a comunidade;

g) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica;

h) preenchimento de fichas e documentos escolares;

i) atividades educacionais organizadas pela Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Ibiúna.

II - Em local de livre escolha pelo docente para atender às horas de trabalho pedagógico livre – HTPL em:

a) pesquisa;

b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;

c) análise de trabalhos de alunos;

d) correção de provas aplicadas aos alunos.

Parágrafo Único: Para atender ao Programa de Formação Permanente, reuniões e outros, os docentes poderão ser, excepcionalmente, convocados dentro da jornada de horas de trabalho pedagógico coletivo – HTPC.

Seção VIII

Da Organização da Rede Escolar

Art.26. A organização da rede escolar deverá promover adequada relação numérica professor - educando, a fim de elevar a qualidade da educação, considerando como parâmetro:

I – Educandos de 0 até 2 anos de idade – de 6 a 8 alunos por turma ou classe.

II – Educandos de 3 anos de idade – até 15 alunos por turma ou classe.

III - Educandos de 4 até 5 anos de idade – até 20 alunos por sala.

IV – Nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental – até 25 alunos por sala.



Parágrafo Único: Para atendimento à demanda escolar, poderão ser ultrapassados estes números, com previsão da adequação necessária de recursos físicos, materiais e humanos para atendimento ao disposto neste artigo.

Seção IX

Da Progressão Funcional

Art.27. A progressão funcional é a passagem do integrante de carreira do magistério e dos serviços de apoio pedagógico para o nível e referência nos termos dos anexos IV e V, integrantes desta Lei Complementar, de retribuição superior a que pertence, mediante a apresentação de Títulos e Avaliação de Desempenho.

Art.28. A progressão processar-se-á nas seguintes modalidades:

I) pela via acadêmica, considerando os títulos acadêmicos ou habilitações em cursos de nível superior ou pós-graduação, onde ocorrerá mudança de nível, a saber:

a) 15% (quinze por cento) do Nível Médio Normal para o Nível de Graduação/Licenciatura na área da educação, quando a exigência mínima for de Nível Médio Normal, considerado apenas uma vez.

b) 5% (cinco por cento) do nível de Graduação/Licenciatura para o nível de Pós-graduação "latu sensu", especialização, na área da educação, sendo considerada a apresentação de até 2 (dois) títulos.

c) 15% (quinze por cento) para o nível de mestrado "stricto sensu", considerado apenas uma vez.

d) 20% (vinte por cento) para o nível de doutorado, na área da educação, considerado apenas uma vez.

§ 1º Nível é o lugar ocupado pelo empregado efetivo na progressão vertical considerando a evolução funcional, conforme, inciso I, deste artigo.

§ 2º O servidor que ingressar no emprego, tendo como requisito a Graduação/Licenciatura Plena e ou a Pós-Graduação, Especialização, será enquadrado em nível correspondente, não fazendo jus à evolução dos níveis equivalentes aos títulos apresentados, em virtude, dos mesmos já estarem no cômputo salarial.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A mudança de um nível para outro será automática, mediante a apresentação dos referidos títulos, tendo a Secretaria Municipal de Educação um prazo de 60 (sessenta) dias para análise, deferimento e concessão das evoluções.

§ 4º Para a evolução funcional por via-acadêmica, far-se-á necessário o cumprimento do período de estágio probatório e obtenção de resultado satisfatório em seu processo avaliativo.

§ 5º O percentual referente à evolução do profissional pela via acadêmica, será devido após a data de deferimento da evolução pelo órgão competente.

§ 6º O profissional deverá requerer a evolução funcional pela via acadêmica, por meio de requerimento, fornecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 7º O requerimento para evolução via acadêmica deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, com as devidas cópias comprobatórias da documentação exigida, apresentando os documentos originais para conferência.

II) pela via não-acadêmica, considerando a Avaliação de Desempenho, onde ocorrerá mudança de referência.

§ 1º Referência é a subdivisão dos empregos efetivos, de acordo com a progressão horizontal, com interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, considerando a Avaliação de Desempenho do Profissional.

§ 2º A mudança de uma referência para outra, evolução via não acadêmica, terá o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, desde que o profissional atinja desempenho satisfatório exigido na Avaliação de Desempenho.

§ 3º Considerar-se-á como início do primeiro interstício o ano de 2011 para os profissionais que já cumpriram o período de estágio probatório e obtiveram rendimento satisfatório em seu processo avaliativo.

§ 4º Para os profissionais que se encontram em período de estágio probatório, considerar-se-á como data de início do primeiro interstício a data de término do referido estágio, desde que com resultado satisfatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º A mudança de uma referência para outra corresponderá ao aumento de 05 % (cinco por cento), sendo imediatamente efetivado o enquadramento salarial.

§ 6º Cada título será utilizado para progressão apenas uma vez.

Art. 29. A progressão funcional pela via não-acadêmica ocorrerá observando os seguintes indicadores, e outros a serem definidos em regulamento na Avaliação de Desempenho do Profissional e do Sistema de Ensino.

I - Atualização e Aperfeiçoamento;

II – Assiduidade;

III - Antiguidade;

IV - Produção Profissional;

V – Resultados Educacionais.

Art.30. Consideram-se componentes do fator Atualização e Aperfeiçoamento, os seguintes Cursos de Formação Complementar:

I - 03 (três) pontos para os cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 180 (cento e oitenta) horas, limitado à apresentação de até 2 (dois) cursos por período de interstício.

II - 0,5 (meio ponto) para os cursos de extensão, aperfeiçoamento ou aprofundamento com duração de 30 (trinta) horas, limitado a apresentação de até 10 (dez) cursos, por período de interstício.

§ 1º Quando o curso apresentar carga horária superior a prevista no Inciso II, deste artigo, considerar-se-á o acréscimo de 0,5 (meio ponto) a cada 30 (trinta) horas apresentadas, atendendo ao limite preestabelecido no inciso II, de 300 (trezentas) horas.

§ 2º Os cursos apresentados para fins de efeito deste artigo serão considerados apenas uma vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Será considerado o período integral de interstício para a apresentação dos títulos referentes à Atualização e ao Aperfeiçoamento.

Art.31. Para o indicador Assiduidade considerar-se-ão os seguintes pontos:

- a) nenhuma falta ao ano equivale a 40 (quarenta) pontos
- b) 01 (uma) falta ao ano equivale a 30 (trinta) pontos.
- c) 02 (duas) faltas ao ano equivalem a 20 (vinte) pontos
- d) 03 (três) faltas ao ano equivalem a 15 (quinze) pontos
- e) 04 (quatro) faltas ao ano equivalem a 10 (dez) pontos
- f) 06 (seis) faltas ou mais ao ano equivalem a 5 (cinco) pontos.

§ 1º Serão consideradas quaisquer faltas do profissional, exceto as licenças e afastamentos previstos em Lei.

§ 2º Será considerado a soma anual do fator Assiduidade, computando o período integral de interstício.

Art.32. Para o indicador Antiguidade, considerar-se-ão os seguintes pontos:

- a) 02 (dois) pontos por ano de atuação no emprego ou função pública (contrato temporário) no Município da Estância Turística de Ibiúna até completar 15 (quinze) anos de trabalho;
- b) 03 (três) pontos por ano de atuação no emprego ou função pública (contrato temporário) do Município da Estância Turística de Ibiúna a partir de 16 (dezesesseis) anos de efetivo exercício até a aposentadoria.

Art.33. Consideram-se componentes dos fatores da Produção Profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional na área da educação.

I - Para o indicador Produção Profissional, considerar-se-ão os seguintes pontos:

- a) 02 (dois) pontos por apresentação de trabalho na área da educação em congressos e seminários e outros equivalentes, realizados por entidades de classe, instituições de nível



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

re

superior ou em órgãos da Administração Direta no período de avaliação, limitado a 4 (quatro) pontos por período de interstício.

b) 02 (dois) pontos por trabalho publicado em revista, jornal ou periódico especializado, no período de avaliação, limitado a 4 (quatro) pontos, por período de interstício.

c) 01 (um) ponto por projeto desenvolvido para atingir objetivos específicos, na Secretaria Municipal de Educação da Estância Turística de Ibiúna. - limitados a 10 (dez) pontos por período de interstício.

§ 1º Os projetos mencionados na alínea "c" do inciso I, deste artigo deverão envolver alunos, escola e comunidade, estarem inseridos na proposta pedagógica da escola, serem aprovados pelo Conselho de Escola e homologados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os indicadores de Produção Profissional, previstos neste artigo, serão computados durante o período de cada interstício.

Art.34. As Produções Profissionais apresentadas serão consideradas uma única vez, vedada a sua acumulação.

Art.35. O indicador Resultado Educacional será considerado, mediante os índices e resultados aferidos nos sistemas de Avaliação aplicados no Município:

I – Avaliações Externas.

II – Sistema de Avaliação do Rendimento Educacional Municipal – SAREM

Art.36. A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 60 (sessenta) dias para análise e deferimento da evolução, vencido o período de interstício.

Parágrafo Único: Os valores serão concedidos após a data de deferimento efetivada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.37. O profissional da Educação Básica deverá requerer junto à Secretaria Municipal de Educação, a solicitação de evolução pela via não-acadêmica, vencido o período exigido em lei.

Art.38. Mudará de referência nos termos dos Anexos IV e V integrantes desta Lei Complementar, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, o profissional que atingir, no



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

período da Avaliação de Desempenho, resultado satisfatório, o qual equivale, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cumprimento ao preestabelecido na referida avaliação.

§ 1º Se o profissional da educação não alcançar o total de pontos exigidos para mudar de referência, ao final do interstício, permanecerá na mesma referência, podendo pleitear no ano subsequente, sua evolução.

§ 2º Quando o profissional não atingir a pontuação necessária no período de 05 (cinco) anos e necessitar ultrapassar o limite de anos, serão considerados sempre os últimos 05 (cinco) anos de efetivo exercício para a contagem de pontos, não sendo cumulativos na extensão do período.

Art.39. O Executivo organizará Comissão de Gestão e Carreira formada por comissão paritária, entre gestores e profissionais da educação, a fim de proceder a estudo para elaboração dos parâmetros da Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único: A Comissão de Gestão e Carreira poderá contar com serviços de apoio técnico especializado.

Seção X
Da Exclusividade

Art.40. Constitui incentivo de progressão ao profissional da classe de docentes, a dedicação exclusiva, como segue:

I- Classe de Docentes:

a) Incentivo à Dedicação Exclusiva na Rede Municipal da Estância Turística de Ibiúna: 5% (cinco por cento) sobre o salário-base.

Parágrafo Único: Considerar-se-á Dedicação Exclusiva na Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de Ibiúna, o docente que cumprir suas atividades laborativas, especificamente nas escolas municipais, e não apresentar Acúmulo de Cargos, Empregos ou Funções Públicas e Empregos Privados.

Seção XI
Da Avaliação de Desempenho



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.41. A Avaliação de Desempenho deve reconhecer a interdependência entre trabalho do profissional e o funcionamento geral do sistema de ensino.

Art.42. A Avaliação de Desempenho deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional um momento de análise da sua prática.

Art.43. A Avaliação de Desempenho do sistema de ensino deve indicar fatores para o aprimoramento do processo educativo.

Art.44. A Avaliação de Desempenho terá como fatores principais, além dos previstos, nesta Lei Complementar, os seguintes:

I. Objetividade: requisitos que possibilitem a análise de indicadores quantitativos e qualitativos.

II. Transparência: análise efetiva dos resultados realizada pelo avaliado e pelos avaliadores.

Art.45. A Avaliação de Desempenho deverá considerar:

I. Para o profissional:

a) Participação democrática: o processo de avaliação teórica e prática deve ser elaborado de forma coletiva pelo órgão executivo e pelos profissionais, podendo contar com apoio técnico especializado.

II. Para o sistema de ensino:

a) Amplitude: A avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino:

b) A formulação das políticas educacionais.

c) Aplicação delas pela rede de ensino.

d) Desempenho dos profissionais.

e) Estrutura escolar.



125

- f) *Condições socioeducativas dos educandos.*
- g) *Outros critérios que o sistema considere pertinente.*
- h) *Resultados educacionais das Unidades Escolares.*

Seção XII

Do Enquadramento

Art.46. O enquadramento será feito pela movimentação vertical e horizontal, da classe de docentes, de suporte pedagógico e de apoio pedagógico de carreira, considerando níveis e referências, de acordo com os Anexos IV e V integrantes desta Lei Complementar.

§ 1º O ingresso no emprego de carreira, dar-se-á na referência "A", considerando admissão, e no nível correspondente à habilitação exigida para ingresso no emprego, conforme Anexos IV e V desta Lei Complementar.

§ 2º Todos os integrantes da carreira de docentes, de suporte e de apoio pedagógico serão enquadrados em seus níveis e referências, aplicando os critérios estabelecidos para a progressão funcional sobre o seu respectivo salário-base.

§ 3º Quando o enquadramento não coincidir com o valor do salário, o empregado fará jus ao salário imediatamente superior ao que estiver recebendo.

§ 4º Os atos complementares necessários para enquadramento serão regulamentados pelo Executivo Municipal.

Seção XIII

Do Local de Exercício

Art.47. Para os profissionais, constantes deste Plano, será concedido o adicional de local de exercício, com o objetivo de estimular as atividades desenvolvidas em escolas do campo e nas zonas periféricas, que corresponderá até 25% (vinte e cinco por cento) do salário base, de acordo com a distância regulamentada em dispositivos legais.

§ 1º O local de exercício é aquele que apresente distância do centro da cidade superior a dez quilômetros de acordo com tabela abaixo, assim considerado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

quilometragem percorrida pelo transporte coletivo a partir do centro da cidade até o local de exercício:

- a) De 10 a 15 Km de distância do centro da cidade = 5% (cinco por cento)*
- b) De 16 a 20 Km de distância do centro da cidade = 15% (quinze por cento)*
- c) A partir de 21 Km de distância do centro da cidade = 25% (vinte e cinco por cento)*

§ 2º O local de exercício para as escolas que apresentem condições ambientais precárias ou localizadas em regiões de risco, quando houver, serão definidas e identificadas por ato do Secretário Municipal de Educação, verificando o grau de vulnerabilidade social

§ 3º A gratificação somente será devida enquanto o empregado estiver em efetivo exercício nas unidades referidas em ato legal do Executivo, deixando de ser paga, automaticamente, quando cessar ou interromper esse exercício.

Art.48. A gratificação de que trata esta Seção não se incorporará aos salários, para qualquer efeito.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art.49. Provimento é o ato administrativo por meio do qual é preenchido emprego público, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os empregos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature

II - a investidura em emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego.

III – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por empregados ocupantes de emprego efetivo, destinam-se apenas às atribuições de direção e chefia

Parágrafo Único: Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de emprego cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art.50. A investidura em emprego público ocorrerá com a posse.

Art.51. São formas de provimento de emprego público:

I - nomeação;

II - readaptação;

III - aproveitamento;

IV - reintegração;

Seção II
Da Nomeação

Art.52. A nomeação contratual far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de emprego de provimento de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único. A nomeação contratual para emprego de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III
Do Concurso Público

Art.53. O concurso será de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.54. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado oficialmente.

Art.55. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir emprego na carreira.

Art.56. Deverá ocorrer a realização de concurso público de provas e títulos para provimento qualificado de todos os empregos públicos ocupados pelos profissionais do magistério e de serviços de apoio de carreira, na rede de ensino público, sempre que a vacância no quadro permanente alcançar percentual que possa provocar a descaracterização do projeto político-pedagógico da rede de ensino, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 9/2009, assegurando o que determina o artigo 85 da Lei 9394/96.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art.57. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo contratual, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao emprego ocupado.

Art.58. A posse em emprego público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do emprego.

Art.59. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do emprego público ou da função de confiança.

Art.60. Ao entrar em exercício, o empregado apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.61. O prazo para o nomeado tomar posse é de trinta dias, improrrogáveis, contados da nomeação ou, no caso de empregado que se encontre em licença nesta data, do término de seu impedimento.



Art.62. O empregado tem o prazo de quinze dias, improrrogáveis, contados da data da posse, para entrar em exercício.

Seção V
Da Designação

Art.63. A designação para a função de confiança deverá recair, obrigatoriamente, sobre empregado ocupante de emprego efetivo, e destinam-se apenas às atribuições de direção e chefia.

Art.64. Quando se tratar de designação para função de confiança, o exercício deve pautar-se na data de publicação do ato de designação, salvo quando o profissional estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, não excedendo a trinta dias da publicação.

Art.65. O empregado designado a exercer função de confiança perceberá gratificação pelo exercício da atividade laborativa.

§ 1º Quando cessada a designação do empregado, retornará ao emprego de origem, sendo-lhe asseguradas todas as evoluções previstas no emprego efetivo.

§ 2º As Funções de Confiança/Gratificadas não se enquadram para efeito de evolução funcional.

§ 3º As gratificações percebidas pelo profissional do Magistério e serviços de apoio pedagógico, quando em exercício de função gratificada serão cessadas quando do retorno ao emprego de origem.

§ 4º Caso o profissional designado esteja enquadrado em nível salarial no seu emprego permanente com valor igual ou superior à função de confiança fica-lhe assegurado o direito de optar pelo salário do emprego de provimento efetivo.

Seção VI

Da Designação para a Função de Confiança do Professor Coordenador

Pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.66. Constituir-se-ão componentes do processo de designação do profissional para a função de Professor Coordenador Pedagógico, os seguintes itens:

I – apresentação de projeto que vise à melhoria do processo ensino aprendizagem.

II – Análise e aprovação do projeto pelo suporte pedagógico da escola e homologação pela Secretaria Municipal de Educação.

III – Ato de designação para a função de Professor Coordenador Pedagógico pelo Executivo Municipal, publicado na Imprensa Oficial Municipal.

§ 1º O projeto a ser apresentado deverá explicitar os referenciais teóricos que fundamentam o exercício da função de Professor Coordenador Pedagógico.

§ 2º O requerente deverá apresentar documento com sua identificação e situação profissional, inclusive citação de experiências pedagógicas desenvolvidas.

§ 3º Com base em índices apresentados pelo desenvolvimento educacional do Município, fundamentados em diagnósticos aferidos por meio de resultados (IDEB, SARESP, SAREM e outros), deverá elaborar proposição de intervenção para a melhoria da qualidade de ensino, na etapa de atuação.

§ 4º Plano de Trabalho Pedagógico para o desenvolvimento de suas ações.

§ 5º Proposta de acompanhamento do seu projeto e estratégias para garantir o seu monitoramento e execução com eficácia.

§ 6º Anualmente, será efetivada a recondução do Professor Coordenador Pedagógico, após resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho, a ser realizada no mês de dezembro pela Direção e Conselho de Escola, e deverá ser registrada em ata.

§ 7º O processo de credenciamento deverá ser solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de Edital publicado em Imprensa Oficial Municipal, com ampla divulgação em todas as unidades escolares sob sua jurisdição.

Art.66. O Professor Coordenador Pedagógico não poderá ser substituído e terá sua designação cessada:

I – mediante solicitação por escrito do profissional.



II – a critério da administração, em decorrência de:

- a) não corresponder às atribuições da função;*
- b) afastar-se, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias;*
- c) quando a Unidade Escolar não comportar a função.*

Parágrafo Único: O profissional que tiver cessada a sua designação nas situações previstas no inciso I e nas alíneas “a” e “b” deste artigo, somente poderá obter nova designação, após concorrer em novo processo de credenciamento.

Art.67. A cessação da designação da Função de Professor Coordenador Pedagógico deverá ser precedida de decisão conjunta entre Direção e Secretaria Municipal de Educação com as devidas justificativas e registros em ata.

Seção VII

Da Designação para a Função de Confiança do Coordenador de Área.

Art.68. Constituir-se-ão componentes do processo de designação do profissional para a função de Coordenador de área, os seguintes itens:

I – apresentação de projeto que vise à melhoria do processo ensino e aprendizagem.

II – Análise e aprovação do projeto pelo suporte pedagógico da instituição e homologação pela Secretaria Municipal de Educação.

III – Ato de designação para a função de Coordenador de Área pelo Executivo Municipal, publicado na Imprensa Oficial Municipal.

§ 1º O projeto a ser apresentado deverá explicitar os referenciais teóricos que fundamentam o exercício da função de Coordenador de área.

§ 2º O requerente deverá apresentar documento com sua identificação e situação profissional, inclusive citação de experiências pedagógicas desenvolvidas.

§ 3º Com base em índices apresentados pelo desenvolvimento educacional do Município, fundamentados em diagnósticos aferidos por meio de resultados (IDEB, SARESP, SAREM e outros), deverá elaborar proposição de intervenção para a melhoria da qualidade de ensino, na etapa de atuação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Plano de trabalho pedagógico para o desenvolvimento de suas ações.

§ 5º Proposta de acompanhamento do seu projeto e estratégias para garantir o seu monitoramento e execução com eficácia.

§ 6º Anualmente, será efetivada a recondução do Coordenador de Área, após resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho, a ser realizada no mês de dezembro pela instituição, e deverá ser registrada em ata.

§ 7º O processo de credenciamento deverá ser solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de Edital publicado em Imprensa Oficial Municipal, com ampla divulgação em todas as unidades escolares sob sua jurisdição.

Art.69. O Coordenador de Área não poderá ser substituído e terá sua designação cessada:

I – mediante solicitação por escrito do profissional.

II – a critério da administração, em decorrência de:

a) não corresponder às atribuições da função;

b) afastar-se, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias;

Parágrafo Único: O profissional que tiver cessada a sua designação nas situações previstas no inciso I e nas alíneas “a” e “b” deste artigo, somente poderá obter nova designação, após concorrer em novo processo de credenciamento.

Art.70. A cessação da designação de Coordenador de Área deverá ser precedida de decisão conjunta entre Direção e Secretaria Municipal de Educação com as devidas justificativas e registros em ata.

Seção VIII

Da Designação para a Função de Confiança de Vice-Diretor de Escola

Art.71. Para a Função de Confiança do Vice-Diretor de Escola a designação ocorrerá, obedecendo aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O candidato deverá inscrever-se na Secretaria Municipal de Educação, conforme critérios a serem regulamentados e amplamente divulgados.

§ 2º A homologação do referido projeto será efetivada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O Ato de designação para a função de Vice-Diretor de Escola será efetivada pelo Executivo Municipal, publicado na Imprensa Oficial Municipal

§ 4º A cessação da designação da Função de Vice-Diretor de Escola, deverá ser precedida de decisão conjunta entre Direção e Secretaria Municipal de Educação com as devidas justificativas e registros em ata.

Seção IX

Da Contratação Temporária para Função Pública

Art.72. Quando houver a necessidade de contratação temporária para função pública dar-se-á da seguinte forma:

I – mediante processo seletivo simplificado de provas e títulos.

§ 1º Os empregados públicos contratados por tempo determinado exercem função pública.

§ 2º Fica vedado ao empregado contratado por tempo determinado nos termos desta Lei Complementar:

a) desempenhar atividade diversa daquela para a qual foi contratado;

b) ser designado para função de confiança;

Art.73. Os requisitos e exigências mínimas para o provimento estão estabelecidos nos Anexos I, e III - integrantes desta Lei Complementar.

Art.74. O contrato por prazo determinado somente será autorizado, conforme dispõe o art. 443, § 2º da CLT, mediante:

I – serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predominância do prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.75. O prazo máximo para a contratação por prazo determinado não pode ser estipulado por período superior a 2 (dois) anos, qualquer que tenha sido o motivo da sua celebração.

§ 1º Após findar o contrato por prazo determinado, só poderá ser firmado outro contrato por prazo determinado com um mesmo empregado, depois de decorridos 6 (seis) meses.

§ 2º Quando o contrato por prazo determinado for estipulado por período inferior ao máximo legal previsto, permite-se prorrogação, tendo esta como limite o período que complete o prazo máximo.

Seção X
Do Estágio Probatório

Art.76. Ao entrar em exercício, o empregado nomeado para emprego de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do emprego, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

§ 1º A Avaliação do Estágio Probatório do profissional será realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento da respectiva carreira ou emprego, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo, a avaliação final será realizada 4 (quatro) meses antes de findar o período do estágio e será submetida à homologação da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

135

§ 2º O empregado não aprovado no estágio probatório será exonerado, com direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º O empregado em estágio probatório poderá exercer quaisquer empregos de provimento em função de confiança de direção ou chefia no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar empregos ou cargos de Natureza Especial, empregos ou cargos de provimento em comissão de Direção e Assessoramento Superiores.

§ 4º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos em lei.

§ 5º Quando dentro do período de três anos, a avaliação do estágio probatório do servidor for impossibilitada em razão de afastamentos pessoais, esse prazo deverá ser prorrogado por lapso de tempo em que perdurar o afastamento ou licença, de modo a permitir a referida avaliação, pois o efetivo exercício da função lhe é condição.

§ 6º O servidor que tomar posse e entrar em exercício em emprego público efetivo será submetido ao estágio probatório, não importando quantos anos de exercício o servidor tenha prestado em outros empregos do mesmo ou de outro ente federado.

§ 7º A Avaliação de Desempenho do processo de Estágio Probatório será realizada por Comissão instituída para essa finalidade, sendo composta por no mínimo 3 (três) membros da Secretaria Municipal de Educação, definidos pelo Chefe do Executivo.

§ 8º Os membros para constituição da Comissão de Avaliação de Desempenho, constante no § 7º, deste artigo, deverão ser titulares de empregos efetivos e de nível hierárquico não inferior ao do avaliado.

§ 9º A Comissão de Avaliação de Desempenho do processo de Estágio Probatório, bem como os servidores envolvidos no processo de avaliação são responsáveis pela veracidade das informações sobre o referido estágio, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Seção XI
Da Estabilidade

Art.77. O empregado habilitado em concurso público de provas e títulos, empossado em emprego de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.



Art.78. O empregado estável só perderá o emprego:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo, em que seja assegurada ampla defesa;

III – insuficiência de desempenho, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa;

IV – excesso de despesa com pessoal, conforme os parágrafos 3º, 4º e 5º do Art. 136 da Lei Orgânica Municipal;

Parágrafo único: A Avaliação de Desempenho, constante no inciso III, deste artigo, será realizada em consonância com os dispositivos constantes no artigo 79, desta Lei Complementar, além de outros regulamentados em lei específica.

Seção XII

Da Readaptação

Art.79. Readaptação é a investidura do empregado em emprego de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica, referendada em perícia municipal oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em emprego de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de salários e, na hipótese de inexistência de emprego vago, o empregado exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.80. O empregado não perderá em nenhuma situação o caráter de efetivo, ficando impedido de exercer as funções que lhe forem vedadas pelo laudo médico da readaptação.

Art.81. Em processo de readaptação, o profissional não poderá ampliar sua carga horária.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.82. O profissional readaptado para exercer quaisquer Funções de Confiança, deverá participar de todo o processo referencial para a designação da referida função, comprovando condições para exercê-la, apresentando compatibilidade de atribuições as do emprego anterior, respeitando a habilitação exigida e o nível de escolaridade, e apresentar parecer médico favorável ao exercício da função.

Art.83. Cessada a readaptação, o tempo de serviço prestado na condição de readaptado será considerado para efeito de classificação, no processo de remoção, e também, no processo de atribuição.

Art.84. O servidor readaptado cumprirá o número de horas correspondentes a sua jornada ou carga horária de trabalho mensal, estabelecidas no ato da readaptação.

Seção XIII

Da Reintegração

Art.85. A reintegração é a reinvestidura do empregado estável no emprego anteriormente ocupado, ou no emprego resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único. Na hipótese de o emprego ter sido extinto, o profissional ficará em disponibilidade.

Seção XIV

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.86. O retorno à atividade do profissional em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em emprego de atribuições e salários compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art.87. Quando o número de ocupantes de empregos permanentes for declarado maior que o estabelecido para a necessidade da rede de ensino, ou ocorrendo supressão de classes nas Unidades Escolares, ou extinção de Unidade Escolar, ou ainda, inexistindo aulas relativas à sua área de atuação, os excedentes serão declarados em disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

137

Art.88. O empregado será declarado em disponibilidade junto à Secretaria Municipal de Educação, quando não lhe for atribuída classes ou aulas na Unidade Escolar do seu emprego.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Educação determinará o local de lotação do profissional e as funções a serem exercidas, desde que compatíveis às suas atribuições e requisitos.

Art.89. O aproveitamento do profissional em disponibilidade poderá ocorrer durante todo o ano letivo, se assim for considerado necessário.

CAPÍTULO II
Seção Única
Da Vacância

Art.90. A vacância do emprego público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Art.91. A exoneração de emprego efetivo dar-se-á a pedido do profissional, ou de ofício, a saber:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o profissional não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.92. A dispensa da função de confiança dar-se-á:



39

- I - a juízo da autoridade competente;*
II - a pedido do próprio profissional.

CAPÍTULO III
Seção Única
Da Substituição

Art.93. As substituições dos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal da Educação Básica durante seus impedimentos legais e temporários e nos períodos de licenças e afastamentos previstos na legislação dar-se-ão nas seguintes condições:

I – A substituição será exercida por:

a) Titular de emprego permanente do Quadro de Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal, que esteja em disponibilidade e que apresente os mesmos requisitos legais exigidos para o emprego.

b) Professor Adjunto de Educação Básica I

c) Professores titulares de emprego com opção para carga suplementar.

d) Professores contratados temporariamente, em função pública.

CAPÍTULO IV

DA ATRIBUIÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES, CLASSES E OU AULAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art.94. Cumpra a Secretaria Municipal de Educação, por meio de Comissão nomeada para essa finalidade, atribuir as Unidades Escolares, classes ou aulas aos docentes, ao suporte e ao apoio pedagógico, observadas as normas legais e respeitada a classificação geral para o processo de Atribuição.

Art.95. A Secretaria Municipal de Educação Municipal providenciará a divulgação, execução e acompanhamento do processo de atribuição de classes e/ou aulas.

Seção II



[Handwritten signature]

Da Classificação

Art.96. Os profissionais titulares de empregos serão classificados, na seguinte conformidade:

I – Quanto ao tempo de serviço:

a) 0,002 (dois milésimos) por dia de efetivo exercício no emprego público do Município da Estância Turística de Ibiúna.

b) 0,001 (um milésimo) por dia de efetivo exercício na função pública temporária do Magistério Público do Município da Estância Turística de Ibiúna.

§ 1º O tempo de serviço do profissional, trabalhado em afastamentos a qualquer título da Secretaria Municipal de Educação, desde que autorizado, sem prejuízo de salários, será computado regularmente, no emprego, para fins de classificação no processo de atribuição de Unidades Escolares, classes e ou aulas.

§ 2º O tempo de serviço trabalhado pelo profissional em empregos distintos, e que correspondam a atividades passíveis de acumulação, deverão ser sempre computados isoladamente, para todos os fins.

§ 3º. Em casos de empate na pontuação, o desempate deverá se efetivar na seguinte ordem de prioridade:

I – Maior tempo de Magistério Público da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

II – Maior idade do profissional

III - Maior número de filhos

§ 4º Na contagem de tempo será considerado como data base de 01/10 do ano anterior a 30/09 do ano vigente a apuração da contagem, acrescidos pela pontuação anterior a esta data.

Art.100. A atribuição de classes e ou aulas aos profissionais inscritos e classificados considerar-se-ão as Fases 1, 2, 3 e 4 respectivamente:



41

- a) Fase 1 – Titulares de emprego.
- b) Fase 2 – Professores em disponibilidade para classes ou aulas livres.
- c) Fase 3 – Professores em disponibilidade para substituição.
- d) Fase 4 – Professores com opção para carga suplementar.

Art.97. Caso o número de titulares exceder o número de classe e/ou aulas fixadas, o docente ficará em disponibilidade junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art.98. Será publicada lista geral classificatória dos profissionais, antes da data fixada para escolha das classes e ou aulas.

Art.99. As sessões de atribuições serão lavradas em atas circunstanciadas.

Art.100. O processo de atribuição da classe de suporte pedagógico será efetivado por ato legal do Secretário Municipal de Educação e homologado pelo Chefe do Executivo.

TÍTULO IV **DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS**

CAPÍTULO I **Seção I** **Do salário**

Art.101. Salário é a contraprestação pecuniária paga ao empregado público admitido sob o regime jurídico trabalhista, contratual, sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo Único: Para fins de cálculo do salário mensal, o mês será considerado de quatro semanas e meia.

Art.102. Remuneração é a denominação atribuída ao conjunto de retribuições recebidas pelo empregado.

Art.103. O empregado investido em função de confiança fará jus à gratificação.

Art.104. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.



946

Art.105. Assegurar revisão salarial anual, no mês de janeiro, dos salários da carreira, conforme Lei 11738/08 Piso Salarial Profissional Nacional.

Seção II

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Confiança - Gratificada

Art.106. Ao empregado ocupante de emprego efetivo investido em função de confiança será devida retribuição pelo seu exercício.

Art. 107. O profissional designado a ocupar função de confiança, perceberá gratificação, conforme segue:

I – Vice-Diretor de Escola: A gratificação de que trata o “caput” deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor ao valor referência de R\$ 2.258,81

II – Professor Coordenador Pedagógico: A gratificação de que trata o “caput” deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor ao valor referência de R\$ 1.948,43

III – Coordenador de Área: A gratificação de que trata o “caput” deste artigo corresponderá à diferença remuneratória do salário do emprego de origem do servidor ao valor de referência de R\$ 1.783,11

Parágrafo único: Os valores-referência correspondentes às gratificações, constantes neste artigo, serão reajustados, conforme percentuais de reajustes destinados ao Quadro do Magistério ou reajustes gerais que integrem o referido Quadro.

Art. 108. Quando cessada a designação do servidor, retornará ao emprego de origem, sendo-lhe asseguradas todas as evoluções previstas no emprego efetivo.

Art. 109. Quando a remuneração do emprego de origem do servidor for igual ou superior à remuneração da função de confiança, o servidor poderá optar pela remuneração correspondente ao seu emprego de origem.

Seção III

Do Adicional Noturno



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.110. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Férias

Art.111. O empregado fará jus ao período de férias após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º A aquisição do direito às férias está relacionada com a assiduidade durante o período aquisitivo, respeitar-se-á o direito às férias, atentando-se ao disposto no art. 130 da CLT, proporcionalidade de faltas ao trabalho.

§ 2º Não se considera falta para concessão de férias, os casos previstos no art. 131 da CLT.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º O profissional exonerado do emprego efetivo, ou em função de confiança, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 5º A indenização será calculada com base no salário do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art.112. Os conceitos de "Período Aquisitivo" e "Período Concessivo", a saber:

I – Período Aquisitivo: são os 12 (doze) meses que o profissional tem de trabalhar para então ter direito às férias integrais.

Parágrafo Único: O período supracitado no inciso I, deste artigo, iniciar-se-á com a admissão.

II – Período Concessivo: São os 12 (doze) meses subsequentes ao período aquisitivo. É neste período que a Administração deve conceder as férias adquiridas pelo empregado.



144

Art.113. O profissional estará sujeito aos casos em que perderá o direito as férias, disposto no art. 133 da CLT.

Seção II
Do Recesso Escolar

Art.114. Os profissionais da classe de docentes terão direito a 15 (quinze) dias de Recesso Escolar, conforme Calendário Escolar homologado pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art.115. Conceder-se-á ao empregado os afastamentos e licenças:

I – Os afastamentos e as licenças previstas na CLT.

II - Para aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico para esse fim, conforme disposto no inciso II do art. 67. da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei nº 9394 de 20/12/96.

III - Para tratar de interesses particulares, conforme Lei Municipal 1549 de 24/11/2009.

Seção II
Da Licença para Capacitação
Subseção I
Da Licença Sabática

Art.116. Os profissionais efetivos do Quadro do Magistério Público e dos serviços de apoio pedagógico da Educação Básica Municipal, constantes neste Plano poderão beneficiar-se de Licença Sabática, conforme inciso VII, do artigo 67, Lei 9394/96, acrescentado pelo Projeto de Lei do Senado – PLS nº 433/2007.

Art.117. A licença sabática corresponde à dispensa da atividade de trabalho com vista à valorização das competências dos profissionais nas várias áreas disciplinares e aprofundamento dos conhecimentos didático e curricular em estreita articulação com o desempenho profissional adequado às situações de sala de aula, escola e nas relações desta com a comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature/initials

Art.118. A licença sabática é concedida para realização de trabalhos de pesquisa aplicada, no âmbito da ação educativa:

- a) Projeto de pesquisa.*
- b) Elaboração de dissertação de mestrado.*
- c) Realização/finalização de tese de doutorado.*
- d) Frequência de curso especializado.*

Art.119. Os profissionais que pretendam usufruir de licença sabática devem reunir cumulativamente, à data da apresentação da candidatura, os seguintes requisitos:

- a) Ser profissional efetivo.*
- b) Apresentar na última avaliação de desempenho, classificação satisfatória.*
- c) Apresentar 7 (sete) anos de tempo de serviço ininterruptos no exercício efetivo de suas funções*

Art.120. O período de interstício para concessão da licença sabática é de 7 (sete) anos de efetivo exercício, podendo ser concedida da seguinte maneira:

- a) Por 1 (um) ano com dispensa total do serviço, com remuneração.*
- b) Por 2 (dois) anos, com redução de 50% do horário semanal de serviço, com remuneração proporcional.*

Parágrafo único: O docente poderá cumprir a jornada de trabalho referente aos 50 % (cinquenta por cento) do horário, constante na alínea "b", deste artigo, em atividades determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.121. Durante o período de licença sabática não é permitido o exercício de quaisquer funções ou empregos públicos, bem como privados remunerados, exceto quando houver Acúmulo de Empregos legal.

Art.122. Antes da concessão prevista para a licença sabática, faz-se necessário o ato Decisório de Acúmulo de Empregos, quando houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.123. A critério da Administração serão fixadas cotas de licença sabática considerando as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

Art.124. A candidatura do profissional será efetivada mediante formulário oficial emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art.125. No formulário deverão constar obrigatoriamente os seguintes itens:

- a) Identificação e a situação profissional do requerente.
- b) Última avaliação de desempenho.
- c) Número de anos ininterruptos de efetivo exercício.
- d) Objeto da licença sabática.
- e) Documento de prova de matrícula ou de aceitação na instituição a ser realizado o curso.
- f) Histórico acadêmico e profissional.
- g) Documento constando plano de estudo, carga horária e calendário do curso.
- h) Parecer do superior imediato com fundamentação na contribuição da ação do empregado para o processo educativo.

Parágrafo Único: A não apresentação de quaisquer documentos implica no indeferimento liminar do candidato.

Art.126. As petições para a licença sabática serão apreciadas por uma comissão nomeada para essa finalidade.

Art.127. A comissão procederá à análise, atribuindo uma classificação à candidatura e elaborará um parecer fundamentado:

- a) Percurso acadêmico e profissional.
- b) Proposta de trabalho (relação com o currículo de ensino).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

c) *A contribuição do projeto para as práticas pedagógicas e inovações didáticas.*

d) *Relação do projeto com a atualização do conhecimento científico na área da educação.*

Art.128. A licença sabática será autorizada pelo dirigente municipal de educação com base na proposta fundamentada nos resultados da análise e da avaliação da comissão responsável.

Art.129. A lista dos candidatos aos quais forem concedidas as licenças sabáticas será divulgada em atos oficiais.

Art.130. Ao final da licença sabática concedida, o profissional deverá apresentar documento comprobatório do aproveitamento do curso à comissão responsável.

Art.131. O empregado contemplado pela licença sabática fica obrigado a cumprir, nos próximos 5 (cinco) anos subsequentes à licença, efetivo exercício no sistema de ensino municipal.

Art.132. A não apresentação de conclusão de curso, bem como o não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei Complementar, implica a reposição das remunerações recebidas durante o período em que o profissional esteve em situação de licença sabática.

Art.133. Para o benefício da licença sabática os cursos deverão ser reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e Conselho Nacional de Educação.

Subseção II
Da Licença para Formação Continuada

Art.134. Os profissionais do Quadro do Magistério Público e dos serviços de apoio pedagógico da Educação Básica Municipal, constantes deste Plano poderão ser licenciados para participar de congressos e outros certames técnico-científicos, na área da educação, por prazo não superior a 10 (dez) dias, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens de suas funções, desde que previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O profissional ficará obrigado a comprovar sua participação no evento educacional, no prazo máximo de 3 (três) dias, mediante a apresentação de atestado ou certificado de frequência fornecido pela pessoa jurídica ou Instituição patrocinadora, bem como relatório ou atividades desenvolvidas durante a realização do curso.

§ 2º A inobservância do procedimento previsto no § 1º, deste artigo, acarretará descontos no salário correspondente aos dias de afastamento, que serão considerados como faltas injustificadas.

§ 3º A critério da Administração serão concedidas as licenças para formação continuada, considerando as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

Art.135. Os empregados poderão ser licenciados para frequentar cursos de Mestrado e ou Doutorado na sua área de atuação, com prejuízo de salário e das demais vantagens, por um período não superior a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º O profissional deverá comprovar sua matrícula no respectivo curso e apresentar certificado de conclusão de curso no término da referida licença.

§ 2º A critério da Administração serão fixadas cotas de licença para os profissionais, considerando as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

§ 3º A licença referida neste artigo será concedida uma única vez.

Seção III
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.136. A critério da Administração poderá ser concedida ao profissional ocupante de emprego efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos sem remuneração, conforme dispõe Lei Municipal nº 1549 de 24/11/2009.

Parágrafo Único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do empregado ou a interesse da Administração.

Seção IV
Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

149

Art.137. Poderá ocorrer a recepção de profissionais de outras redes públicas ou a transferência de profissionais do magistério para outras redes públicas, conforme o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9394/96 – LDBN e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal.

§ 1º A recepção de profissionais do magistério de outros entes federados poderão ocorrer por permuta ou cessão temporária, desde que haja interesse das partes e correspondência de empregos.

§ 2º Pelos princípios do direito administrativo, em qualquer dos casos o profissional continua vinculado à rede de origem, percebendo a remuneração e tendo sua carreira regida através do ente em que prestou o concurso público.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada oficialmente.

CAPÍTULO IV

Seção I

Dos Deveres

Art.138. O profissional do Quadro do Magistério deverá atender aos deveres específicos elencados neste artigo, além de outros previstos na Lei Municipal nº 1562 de 15 de dezembro de 2009.

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

III – zelar pela aprendizagem dos alunos.

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

V – ministrar os dias letivos e horas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade



Ass

Seção II
Dos Direitos

Art.139. O profissional do Quadro do Magistério fará jus aos direitos específicos elencados neste artigo, além de outros previstos na Lei Municipal nº 1562 de 15 de dezembro de 2009.

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos;

II - contar com assistência técnico-pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

III - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

IV - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

V - dispor de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

VI - receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da Unidade Escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional, dentro de uma Gestão Democrática Participativa.

VIII - participar do processo de planejamento, replanejamento, execução e avaliação das atribuições escolares;

IX – participar de reuniões, comissões e conselhos escolares.

CAPÍTULO V
DAS PROIBIÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 140. As proibições ao profissional do Magistério serão as constantes na Lei Municipal nº 1562 de 15 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO VI
DA ACUMULAÇÃO

Art. 141. Aos profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica Municipal é vedada a acumulação remunerada de empregos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso disposto no inciso XI do artigo 37 da CF.

I – acumulação de dois empregos de professor.

II – acumulação de um emprego ou de professor com outro técnico e científico.

§ 1º A acumulação prevista estende-se a cargos, empregos ou funções públicas.

§ 2º A acumulação prevista neste artigo deverá ser requerida pelo interessado à Secretaria Municipal de Educação e será deferida, ou não, após análise do enquadramento do pedido nas disposições legais, quando do ingresso do profissional no respectivo órgão.

§ 3º O empregado deverá apresentar Declaração de Acúmulo de empregos, anualmente, no ato da atribuição e sempre que necessário, ao seu superior imediato.

§ 4º O Ato Decisório é competência do diretor de escola, e será responsabilizada a autoridade que permitir a acumulação ilícita.

§ 5º O profissional que necessitar de Acúmulo não poderá entrar em exercício antes da publicação do Ato Decisório.

§ 6º São necessários para o Acúmulo, os seguintes documentos:

a) Ato Decisório.

b) Declaração do professor.

c) Declaração do horário de trabalho, original, efetivado pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

152

§ 7º Quando for publicado Ato Decisório contrário à acumulação pretendida, o profissional poderá apresentar pedido de reconsideração. O pedido de reconsideração deverá:

- a) Ser dirigido à autoridade responsável pelo ato decisório inicial.
- b) Conter novos argumentos ou novos documentos.
- c) Se o pedido de reconsideração não apresentar os requisitos constantes dos itens "a" e "b", deve ser indeferido pela autoridade competente.

§ 8º Quando a decisão do pedido de reconsideração for desfavorável, o profissional poderá apresentar recurso. O recurso deverá:

- a) Ser dirigido à autoridade superior a que decidiu o pedido anterior, no prazo máximo de 3 (três) dias após a publicação do ato.
- b) Conter novos argumentos ou novos documentos.
- c) Ser anexado ao processo quando do pedido de reconsideração.
- d) Ter sua decisão publicada pela autoridade competente a que se refere o item "a", deste parágrafo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 9º Quando o Ato Decisório for desfavorável à acumulação e o prazo para recurso tiver expirado ou se estes não foram acolhidos, a autoridade competente deverá, em (10) dias contados do término do prazo do recurso ou do recurso não acolhido tomar as seguintes providências:

- a) Solicitar ao profissional optar por um dos empregos, cargos ou funções.
- b) Exigir documento de que foi exonerado do outro cargo, emprego ou função.
- c) Caso o profissional não cumpra o previsto nas alíneas "a" e "b", no prazo previsto de 30 (trinta) dias após o término do recurso, a autoridade competente deverá propor a instauração de processo administrativo.
- d) Se ficar comprovado que o empregado está acumulando de forma irregular será exonerado das funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.142. O empregado vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois empregos efetivos, quando investido em emprego de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os empregos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, efetivando atos por meio de remissão à Lei Municipal nº 1562, de 15 de dezembro de 2009.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
Da Aposentadoria

Art.144. As disposições para a aposentadoria serão as constantes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e regulamentação específica da Previdência Social.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.145. Para atender às exigências da Constituição e Leis infraconstitucionais que regem a educação e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na área do magistério poderá ser efetivada contratação de docentes, devidamente habilitados, observando o regramento do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Art.146. Assegurar, no próprio sistema ou em colaboração com os demais sistemas de ensino, a oferta de programas permanentes e regulares de formação continuada para aperfeiçoamento profissional, inclusive em nível de pós-graduação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único: O Secretário Municipal de Educação poderá propor ao Prefeito Municipal a realização de parcerias ou serviços com pessoas jurídicas, para atender plenamente os objetivos educacionais e a formação continuada dos profissionais do Magistério Público e serviços de apoio da Educação Básica Municipal.

Art.147. Poderão ser admitidos como estagiários, de acordo com a legislação vigente, alunos de cursos de formação correspondente à área de atuação na educação, aos quais serão proporcionadas experiências profissionais em atividades do Magistério.

Art.148. A Secretaria Municipal de Educação providenciará a revisão do presente Plano de Carreira a cada 2 (dois) anos, ou quando a Lei assim o exigir, por meio de Comissão de Gestão e Carreira, instituída para essa finalidade, podendo contar com serviços de apoio técnico especializado.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.149. Ficam criados no Quadro do Magistério Público e Serviços de Apoio da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna, os seguintes empregos: Professor Adjunto de Educação Básica I, Diretor de Escola e Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais, conforme denominação, provimento, jornada de trabalho, número de vagas, atribuições e requisitos, constantes nos Anexos I e III, desta Lei Complementar.

Art.150. Fica alterado o número corresponde às vagas existentes referentes ao emprego de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Infantil I, Professor de Educação Especial e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, e as funções de confiança de Professor Coordenador Pedagógico, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III, desta Lei Complementar.

Art. 151. Ficam estabelecidas a partir desta Lei Complementar as seguintes nomenclaturas para os Professores de Educação Infantil: Professor de Educação Infantil, requisito de ingresso para o emprego público 40 (quarenta) horas semanais, na vacância, e Professor de Educação Infantil I requisito de ingresso para o emprego público 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art.152. A Administração providenciará, após a promulgação desta Lei Complementar, a realização de concurso público de provas e títulos para preenchimento dos empregos ora criados.

Art. 153. Ficam extintos a partir desta Lei Complementar os empregos de Professor de Educação Básica II, constantes na Lei Complementar nº 064 de 09 de outubro de 2009.



Art.154. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Art.155. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá ações que visem melhorar as condições de trabalho dos educadores e prevenir a incidência de doenças profissionais, por meio de apoio técnico especializado para esse fim e parcerias com a área da Saúde.

Art.156. As evoluções funcionais constantes desta Lei Complementar estarão sujeitas às despesas do erário público.

Art.157. O Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação apostilará os títulos e procederá às devidas escriturações nos prontuários dos profissionais abrangidos por esta Lei Complementar.

Art.158. Os profissionais do Magistério Público e serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna terão seus salários fixados nas Escalas de Vencimentos, constantes nos Anexos, desta Lei Complementar.

Art.159. Os docentes cedidos pelo Estado ao Município, em decorrência do convênio de Parceria Educacional Estado Município, participarão do processo de classificação de pessoal e atribuição de classes e ou aulas, respeitando às exigências e normatizações do Convênio preestabelecido, enquanto este estiver em vigência.

§ 1º Os profissionais cedidos pelo estado na condição de profissionais de suporte pedagógico exercerão suas atividades de acordo com o convênio de Municipalização.

§ 2º O profissional cedido pelo estado ao Município, por meio, da Parceria Educacional Estado-Município tem sua progressão e regulamentação funcional efetivada pelo órgão Estadual.

§ 3º O profissional do referido convênio não faz jus às vantagens constantes nesta Lei Complementar, a remissão efetivada a esses profissionais, se faz para regulamentação da movimentação interna e aproveitamento desses profissionais, quando operando em regime de colaboração, conforme o inciso XXII, da Resolução 02/2009 do Conselho Nacional de Educação, a qual fixa as diretrizes para o Plano de Carreira.

Art.160. Fica autorizado o Poder Executivo proceder a atos regulamentares para a execução desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

156

Art.161. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações do orçamento em curso, suplementadas se necessário.

Art.162. O profissional do Magistério afastado para outro órgão para exercer funções não correlatas ao Magistério Municipal e serviços de Apoio Pedagógico, constantes neste Plano, deixa de ser regido por esta Lei Complementar.

Art.163. Os profissionais do Magistério Público e serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna, constantes neste Plano serão regidos pelos dispositivos referentes nesta Lei Complementar e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art.164. Os salários constantes nesta Lei Complementar foram reajustados em 5% (cinco por cento), sobre os valores constantes na Lei Complementar nº 082 de 2010.

Art.165. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei Complementar nº 64/2009.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 20 DE DEZEMBRO DE 2010

COITI MURATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 20 de dezembro de 2010.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



158

Anexo I – Lei Complementar nº 084/10
Denominação, Provimento, Jornada e Vagas

<i>Denominação do Emprego</i>	<i>Forma de provimento</i>	<i>Jornada</i>	<i>Quantidade de vagas</i>
<i>Professor de Educação Infantil</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>08</i>
<i>Professor de Educação Infantil I</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 24 horas semanais</i>	<i>112</i>
<i>Professor de Educação Básica I</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 30 horas semanais</i>	<i>250</i>
<i>Professor de Educação Especial</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 24 horas semanais</i>	<i>10</i>
<i>Professor Adjunto de Educação Básica I</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 12 (doze) horas semanais</i>	<i>25</i>
<i>Diretor de Escola</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>13</i>
<i>Auxiliar de</i>	<i>Concurso de provas</i>	<i>Jornada de 40 horas</i>	<i>60</i>



<i>Desenvolvimento Infantil</i>	<i>e títulos</i>	<i>semanais</i>	
<i>Auxiliar de Professor</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>25</i>
<i>Interlocutor de Língua Brasileira de Sinais – Libras</i>	<i>Concurso de provas e títulos</i>	<i>Jornada de 30 horas semanais</i>	<i>01</i>

Anexo II – Lei Complementar nº 084/10

Denominação Função, Jornada e Vagas

<i>Denominação da Função de Confiança</i>	<i>Designação</i>	<i>Jornada</i>	<i>Quantidade de vagas</i>
<i>Vice-Diretor de Escola</i>	<i>Designação Função de Confiança</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>28</i>
<i>Professor Coordenador</i>	<i>Designação Função de Confiança</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>30</i>
<i>Coordenador de Área</i>	<i>Designação Função de</i>	<i>Jornada de 40 horas semanais</i>	<i>03</i>



Confiança

Anexo III – Lei Complementar nº 084/10
Empregos, Funções, Atribuições e Requisitos

Denominação do Emprego: Professor de Educação Básica I

Atribuições:

- Participar do processo de elaboração do Plano Escolar;
- Planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;
- Planejar e executar estudos contínuos de recuperação e de compensação de ausências de tal forma que sejam garantidas novas oportunidades de aprendizagem e maior tempo de reflexão aos educandos;
- Discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis:
 - a. as propostas de trabalho da Escola;



b. o desenvolvimento do processo educativo;

c. as formas de acompanhamento da vida escolar dos educandos;

d. as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.

e. as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.

- *Identificar, em conjunto com o Professor Coordenador Pedagógico, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;*

- *Manter atualizados os Diários de Classe e registrar continuamente as ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;*

- *Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*

- *Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade;*

- *Participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar:*

a. apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;

b. analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-las;

c. atribuindo conceitos, a partir da discussão e análise com o coletivo dos professores dos dados da avaliação;

- *Encaminhar à Secretaria da Escola os conceitos de avaliações bimestrais e anuais e os dados de apuração de assiduidade, referentes aos alunos de sua classe, conforme especificação e prazos fixados pelo cronograma escolar;*

- *Comunicar ao Diretor da Escola e/ou Equipe Técnica os casos de suspeita ou constatação de doenças infecto-contagiosas*

- *Participar da organização, planejamento, desenvolvimento e avaliação das reuniões pedagógicas;*

- *Propor, discutir, apreciar e coordenar projetos para sua ação pedagógica;*

- *Buscar, numa perspectiva de formação, permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento, podendo propor e/ou coordenar ações e grupos de formação.*



- *Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.*

Requisitos:

- *Curso Normal de Nível Médio.*
- *Curso Normal Superior.*
- *Curso de Pedagogia com habilitação específica na área de atuação.*

Denominação do Emprego: Professor Adjunto de Educação Básica I

Atribuições:

- *Atuar como apoio ou em substituição ao professor titular da turma ou classe.*
- *Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.*
- *Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.*
- *Zelar pela aprendizagem dos alunos.*
- *Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.*
- *Ministrar as aulas e os dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.*
- *Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.*
- *Atuar na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental regular e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos.*

- *Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.*

Requisitos:

- *Curso Normal de Nível Médio.*
- *Curso Normal Superior.*
- *Curso de Pedagogia com habilitação específica na área de atuação*

Denominação do Emprego: Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Infantil I

Atribuições:

- *Participar do processo de elaboração do Plano Escolar;*
- *Planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;*



162

- *Planejar e executar estudos contínuos de recuperação e de compensação de ausências de tal forma que sejam garantidas novas oportunidades de aprendizagem e maior tempo de reflexão aos educandos;*

- *Discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis:*

- a. as propostas de trabalho da Escola;*

- b. o desenvolvimento do processo educativo;*

- c. as formas de acompanhamento da vida escolar dos educandos;*

- d. as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.*

- e. as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.*

- *Identificar, em conjunto com o Professor Coordenador Pedagógico, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;*

- *Manter atualizados os Diários de Classe e registrar continuamente as ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;*

- *Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*

- *Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade;*

- *Participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar:*

- a. apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;*

- b. analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-las;*

- c. discussão e análise com o coletivo dos professores dos dados de avaliação;*

- *Encaminhar à Secretaria da Escola os conceitos de avaliações bimestrais e anuais e os dados de apuração de assiduidade, referentes aos alunos de sua classe, conforme especificação e prazos fixados pelo cronograma escolar;*

- *Comunicar ao Diretor da Escola e/ou Equipe Técnica os casos de suspeita ou constatação de doenças infecto-contagiosas;*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

- Participar da organização, planejamento, desenvolvimento e avaliação das reuniões pedagógicas;

- Propor, discutir, apreciar e coordenar projetos para sua ação pedagógica;
- Buscar, numa perspectiva de formação, permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento, podendo propor e/ou coordenar ações e grupos de formação.

- Atuar na Educação Infantil.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos:

- Curso Normal de Nível Médio.
- Curso Normal Superior
- Curso de Pedagogia com habilitação específica na área de atuação.

Denominação da Função: Vice- Diretor de Escola

Atribuições:

- Oferecer suporte às atividades pedagógicas e administrativas, auxiliando o Diretor de Escola.
- Substituir o Diretor de Escola quando de suas ausências e impedimentos legais.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato

Requisitos:

- Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área da Educação
- Apresentar no mínimo 5 (cinco) de exercício no magistério, sendo destes, no mínimo 3 (três) anos na docência.

- Recaindo a designação em servidores efetivos da rede municipal de educação da Estância Turística de Ibiúna.

Denominação do Emprego: Diretor de Escola

Atribuições:

- Participar da elaboração do Plano Escolar e acompanhar a sua execução, em conjunto com a Equipe Escolar e o Conselho de Escola;
- Participar da elaboração e acompanhar a execução de todos os projetos da Escola;



164

- Organizar com o Professor Coordenador Pedagógico e a Equipe Escolar as reuniões pedagógicas da unidade;

- Organizar, com a Equipe Técnica, a divisão de trabalho desta e sua execução;

- Garantir a organização e atualização do acervo, recortes de leis, decretos, portarias, comunicados e outros, bem como a sua ampla divulgação à Equipe Escolar e ao Conselho de Escola;

- Diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da Escola sejam mantidos e preservados:

- a. coordenando e orientando todos os servidores da Escola sobre o uso dos equipamentos e materiais de consumo;

- b. coordenando e orientando a equipe escolar quanto à manutenção e conservação dos bens patrimoniais da Escola, realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pela administração superior;

- c. adotando com o Conselho de Escola medidas que estimulem a comunidade a se co-responsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;

- Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

- a. folhas de frequência;

- b. fluxo de documentos da vida escolar;

- c. fluxo de documentos da vida funcional;

- d. fornecimento de dados, informações e outros indicadores aos órgãos centrais, respondendo por sua fidedignidade e atualização;

- e. comunicação às autoridades competentes e ao Conselho de Escola dos casos de doença contagiosa e irregularidades graves ocorridas na Escola;

- f. adoção de medidas de emergência em situações não previstas neste regimento, comunicando-as, de imediato, ao Núcleo de Ação Educativa, ouvindo o Conselho de Escola, quando possível, ou ao seu "ad referendum";

- Garantir a circulação e o acesso de toda a informação de interesse à comunidade e ao conjunto dos servidores e educandos da Escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Q65

- *Coordenar o processo de escolha e atribuição de classes, aulas e turnos;*

- *Decidir, junto à Equipe Técnica, sobre recursos interpostos pelos alunos ou seus responsáveis, relativos à verificação do rendimento escolar, ouvido(s) o(s) professor(es) envolvido(s).;*

- *Atuar na coordenação pedagógica, juntamente com o Vice-Diretor e Professor Coordenador Pedagógico.*

- *Atuação nas Unidades Escolares de Educação Básica.*

- *Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.*

Requisitos:

- *Licenciatura Plena em quaisquer disciplinas do currículo, com Complementação Pedagógica na área correspondente.*

- *Apresentar no mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente ou 3 (três) anos de experiência docente e 2 (dois) de experiência em suporte pedagógico.*

Denominação do Emprego: Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais – Libras

Atribuições:

- *Atuar no período de aula como tradutor-intérprete de LIBRAS – Língua Portuguesa e vice-versa.*

- *Atender o aluno surdo em suas especificidades de comunicação: entender e fazer-se entender.*

- *Intermediar a comunicação entre interlocutores surdos e ouvintes em situações do cotidiano escolar.*

- *Realizar tradução e interpretação da Língua Portuguesa para Libras de todas as áreas do conhecimento do currículo.*

- *Intermediar trabalho complementar/conjunto e de apoio ao professor da sala.*

- *O intérprete deve considerar os diversos níveis da Língua Brasileira de Sinais bem como da Língua Portuguesa.*

- *Traduzir e interpretar o que foi dito ou escrito, observando os seguintes preceitos éticos:*

- confiabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

066

- *imparcialidade (o intérprete deve ser neutro e não interferir com opiniões próprias);*

- *descrição (o intérprete deve estabelecer limites no seu envolvimento durante a atuação);*

- *Distância profissional (o profissional intérprete e sua vida pessoal);*
- *Fidelidade (a interpretação deve ser fiel, o intérprete não pode alterar a informação por querer ajudar ou ter opiniões a respeito de algum assunto, o objetivo da interpretação é passar o que realmente foi dito).*

- *Prestar serviços em cursos de formação continuada na rede municipal, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, para fins de projetos de orientação.*

- *Instruir sobre Libras em classes comuns.*
- *Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.*

Requisitos:

- *Graduação em Pedagogia e apresentar um dos seguintes títulos:*
- *Diploma ou certificado de curso de graduação ou de pós graduação em letras-libras;*
- *Certificado de proficiência em Libras, expedido pelo MEC;*
- *Certificado de conclusão de curso de Libras de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;*
- *Habilitação ou especialização em Deficiência Auditiva/Audiocomunicação com carga horária de Libras;*
- *Nomeação após avaliação prática e apresentação de Plano de Trabalho analisado e escolhido pela equipe da Secretaria da Educação.*

Denominação do Emprego: Professor de Educação Especial

Atribuições:

- *Elaboração, execução e avaliação do plano de Atendimento Educacional Especializado do aluno;*
- *Definição do cronograma e das atividades do atendimento do aluno;*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

16/8

- *Organização de estratégias pedagógicas e identificação e produção de recursos acessíveis;*

- *Ensino e desenvolvimento das atividades próprias do Atendimento Educacional Especializado tais como: Libras, Braille, orientação e mobilidade, Língua Portuguesa para alunos surdos; informática acessível, comunicação Alternativa e aumentativa – CAA, atividades de desenvolvimento das habilidades mentais superiores e atividades de enriquecimento curricular;*

- *Acompanhamento da funcionalidade e usabilidade dos recursos de tecnologia assistiva na sala de aula comum e ambientes escolares;*

- *Articulação com os professores das classes comuns, nas diferentes etapas e modalidades de ensino;*

- *Orientação aos professores do ensino regular e às famílias sobre os recursos utilizados pelo aluno;*

- *Interface com as áreas da saúde, assistência, trabalho e outras.*

- *Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.*

Requisito:

- *Curso Normal de Nível Médio.*

- *Curso Normal Superior*

- *Curso de Pedagogia com habilitação específica na área de atuação*

Denominação do Emprego: Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Atribuições:

- *Executar serviços de atendimento as crianças em suas necessidades diárias, cuidando da alimentação, higiene e recreação, visando estimular o desenvolvimento físico e mental das mesmas.*

- *Acompanhar os horários de repouso das crianças, assegurando o seu bem estar e saúde.*

- *Executar tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.*

Requisitos:



- *Curso Normal em Nível Médio com habilitação para o magistério*

Denominação do Emprego: Auxiliar de Professor

Atribuições:

- *Auxiliar o aluno com deficiência nas atividades cotidianas como higiene e alimentação, intercalando com o professor responsável pelo aluno.*
- *Acompanhar o aluno com deficiência no intervalo.*
- *Prestar assistência aos alunos enquanto o professor titular desenvolve atividades com o aluno com deficiência.*
- *Colaborar com o professor na confecção e adaptação de materiais para serem utilizados na sala de aula.*
- *Participar das reuniões de avaliação do desenvolvimento do aluno dentro de uma competência profissional.*
- *Auxiliar o Professor de Educação Básica I, através de reforço aos alunos com defasagem nos estudos, na elaboração de atividades diversificadas, na confecção de materiais didático-pedagógico e no atendimento aos alunos com necessidades especiais.*
- *Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade.*
- *Buscar numa perspectiva de formação permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento.*
- *Executar tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.*

Requisitos:

- *Curso Normal em Nível Médio co habilitação para o magistério.*

Denominação da Função: Professor Coordenador Pedagógico.

Atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

- *Coordenar, juntamente com a direção, a elaboração e responsabilizar-se pela divulgação e execução da Proposta Pedagógica da Escola, articulando essa elaboração de forma participativa e cooperativa.*

- *Organizar e apoiar as ações pedagógicas, propiciando sua efetividade.*
- *Estabelecer parceria com a direção da escola, que favoreça a criação de vínculos de respeito e de trocas no trabalho educativo.*

- *Acompanhar e avaliar o processo de ensino e aprendizagem, contribuindo positivamente para a busca de soluções para os problemas de aprendizagem identificados.*

- *Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas na escola.*
- *Atuar de maneira integrada com a equipe escolar.*
- *Acompanhar o desempenho dos alunos, por meio de registros, orientando os docentes na aplicabilidade de propostas diversificadas.*

- *Estabelecer metas a serem atingidas pela equipe.*
- *Promover um clima escolar favorável à aprendizagem e ao ensino.*
- *Promover relações interpessoais.*
- *Acompanhar e divulgar os resultados da Unidade Escolar aferidos nas avaliações realizadas a fim de redirecionar o trabalho pedagógico.*

Requisitos:

- *Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área da Educação;*
- *Mínimo 3 (três) anos de exercício na docência, na Educação Básica;*
- *Recaindo a designação em servidores efetivos da rede municipal de educação da Estância Turística de Ibiúna, mediante a apresentação de Projeto, analisado e escolhido pelo suporte técnico pedagógico.*

Denominação da Função: Professor Coordenador de Área.

Atribuições:

- *Oferecer suporte às atividades pedagógicas e administrativas da instituição.*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

- *Participar da elaboração dos Projetos Pedagógicos e acompanhar a sua execução, em conjunto com a direção da instituição ;*

- *Organizar as reuniões pedagógicas da unidade;*
- *Organizar a divisão de trabalho desta e sua execução;*
- *Garantir a organização e atualização do acervo, recortes de leis, decretos, portarias, comunicados e outros, bem como a sua ampla divulgação à Equipe;*

- *Diligenciar para que o prédio e os bens patrimoniais sejam mantidos e preservados:*

- *Coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:*
 - a. *folhas de frequência;*
 - b. *fluxo de documentos;*
 - c. *fornecimento de dados, informações e outros indicadores aos órgãos centrais, respondendo por sua fidedignidade e atualização;*

- *Garantir a circulação e o acesso de toda a informação de interesse à comunidade e ao conjunto dos servidores e educandos da Instituição;*

- *Coordenar o processo de escolha dos Projetos que serão desenvolvidos na instituição;*

- *Atuação nas Instituições em parceria com a Secretaria Municipal de Educação.*

- *Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.*

Requisitos:

- *Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós Graduação na área da Educação;*
- *Mínimo 3 (três) anos de exercício na docência, na Educação Básica;*
- *Recaindo a designação em servidores efetivos da rede municipal de educação da Estância Turística de Ibiúna, mediante a apresentação de Projeto, analisado e escolhido pelo suporte técnico pedagógico.*

Anexo IV – Lei Complementar nº 084/10
Escala de Evolução Funcional

Empregos: Professor de Educação Infantil
Professor de Educação Infantil I



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Professor de Educação Básica I
Professor de Educação Especial
Professor Adjunto de Educação Básica I
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil
Auxiliar de Professor
Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais

Nível Pós-Graduação	20%						
Doutorado	(vinte por cento)						
Nível Pós-Graduação	15%						
Mestrado	(quinze por cento)						
Nível Pós-Graduação	5% (cinco por cento)						
2ª Especialização	5% (cinco por cento)						
Nível Pós-Graduação	5% (cinco por cento)	5%(cinco por cento)	5%(cinco por cento)	5%(cinco por cento)	5%(cinco por cento)	5%(cinco por cento)	5%(cinco por cento)
1ª Especialização	15%						
Nível	(quinze por cento)						
Graduação/Licenciatura	Salário Inicial de acordo com o Anexo VI						
Nível Médio Normal – NMN	A	B	C	D	E	F	G



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

Anexo V – Lei Complementar nº 084/10

Escala de Evolução Funcional

Emprego: Diretor de Escola

	20%						
Nível Pós-Graduação Doutorado	(vinte por cento)						
	15%						
Nível Pós-Graduação Mestrado	(quinze por cento)						
	5% (cinco por cento)						
Nível Pós-Graduação 2ª Especialização	5% (cinco por cento)						
Nível Pós-Graduação 1ª Especialização	5% (cinco por cento)						
Nível Graduação/Licenciatura	Salário Inicial de acordo com o Anexo VI	5%(cinc o por cento)	5%(cinc o por cento)	5%(cinc o por cento)	5%(cinc o por cento)	5%(cinco por cento)	5%(cinc o por cento)
	A	B	C	D	E	F	G



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

3

Anexo VI – Lei Complementar nº 084/10
Quadro de Referência Salarial

Denominação do Emprego	Salário
Professor de Educação Infantil I com 24 horas semanais	8,87 hora
Professor de Educação Infantil com 40 horas semanais	8,87 hora
Professor de Educação Básica I	8,87 hora
Professor Adjunto	8,87 hora
Professor de Educação Especial	8,87 hora
Diretor de Escola	2.697,24
Auxiliar de Professor	1.059,74
Auxiliar do Desenvolvimento Infantil	1.059,74
Interlocutor da Língua Brasileira de Sinais	8,87 hora



04

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009**. Fixa as diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Diretrizes para a Carreira e Remuneração. – Brasília: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, 2009. – CNTE

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. CLT**.

BRASIL. Lei nº 11301, de 10 de maio de 2006. Altera o art. 67 da Lei nº 9394/96, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções do magistério.

Lei Orgânica Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 1806.
DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

“Regulamenta o art. 159 e parágrafos da Lei Complementar nº 084/2010 de acordo com a Instrução Conjunta COGSP/CEI/DRHU/ATPCE/EQUIPE/SE de 19 de dezembro de 2007”.

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Artigo 1º - O presente decreto constitui instrumento administrativo regulador das disposições contidas no art. 159 da Lei Complementar nº 084/2010 e seus parágrafos em relação a Instrução Conjunta COGSP/CEI/DRHU/ATPCE/EQUIPE/SE de 19 de dezembro de 2007.

Artigo 2º - Os Profissionais cedidos pelo Estado na condição de profissionais de suporte pedagógico, nos termos do § 1º do art. 159 da Lei Complementar nº 084/2010, poderão concorrer as funções de confiança de:

- a) Vice-Diretor de Escola
- b) Professor Coordenador Pedagógico
- c) Coordenador de Área.

Artigo 3º - Para concorrer a estas funções, os profissionais deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Para a designação da função de confiança de Professor Coordenador, deverá preencher e proceder aos requisitos inseridos nos incisos I, II, III, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º do art. 66 e submeter-se as regras dos arts. 66 e 67 todos da Lei Complementar nº 084/2010;

II – Para a designação da função de confiança de Coordenador de Área, deverá preencher e proceder aos requisitos inseridos nos incisos I, II, III, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º do art. 68 e submeter-se as regras dos arts. 69 e 70, todos da Lei Complementar nº 084/2010;

III - Para a designação da função de confiança de Vice-Diretor de Escola, deverá preencher, proceder e submeter-se aos requisitos e regras inseridos nos §1º, §2º, §3º, §4º do art. 71, todos da Lei Complementar nº 084/2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - Aos profissionais acima mencionados, aplicam-se as disposições dos arts 63, 64 e 65 da Lei Complementar nº 084/2010.

JS6

Artigo 5º - A designação dos profissionais do referido convênio não será computada para efeitos de evolução funcional, tendo sua progressão e regulamentação funcional efetivada pelo Órgão Estadual.

Artigo 6º - Aos profissionais do referido convênio não será deferida nenhuma outra vantagem constante na Lei Complementar nº 084/2010, executando-se a gratificação prevista no art. 106 e regulamentada pelos arts 107, 108 e 109 de mesma normativa.

Artigo 7º - Aos profissionais cedidos pelo Estado no exercício de função de suporte pedagógico, aplicar-se-á a jornada de trabalho prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 084/2010.

Artigo 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2012.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Administração e afixada no local de costume em 18 de janeiro de 2012.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

LEI COMPLEMENTAR Nº 180. DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 084 de 20 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências."

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - O art.15 da Lei Complementar nº 084 de 20 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art. 15 (...)

I - (...)

(...)

e) Professor de Educação Básica II - PEB II.

(...)

Seção III

Do Campo de Atuação

I - (...)

(...)

e) Professor de Educação Básica II - PEB II: nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalentes a esses anos, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Handwritten signature

Parágrafo único: O Professor de Educação Básica II - PEB II poderá atuar na educação infantil se o Sistema Municipal de Ensino vier a optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.

..."

ART.2º - O art.16 da Lei Complementar nº 084 de 20 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município da Estância Turística de Ibiúna passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

Art.16 - ...

I - Professor de Educação Infantil I, com jornada de 26 (vinte e seis) horas e 30 (trinta) minutos semanais, sendo:

- a) 22 (vinte e duas) horas e 30 (trinta) minutos em atividades com alunos e;

(...)

VII - Professor de Educação Básica II - PEB II: 30 (trinta) horas semanais, sendo:

- a) 26 (vinte e seis) horas com regência de aulas com alunos;

- b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, sendo: 02 (duas) horas de trabalho pedagógico - HTPC na unidade escolar em horário diverso ao de regência das aulas com alunos e, em horário fixado pela direção da escola, e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico livre - HTPL, em local de livre escolha.

VIII - As jornadas semanais de trabalho a que se referem os incisos deste artigo correspondem à hora de trabalho de 60 (sessenta) minutos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

XI - As hora-aulas em atividades com alunos e de trabalho pedagógico a que se referem os incisos deste artigo, terão a duração de 50 (cinquenta) minutos.

..."

ART.3º - O vencimento básico do emprego público de Professor de Educação Infantil I descrito nesta Lei será reajustado proporcionalmente a elevação da jornada de trabalho.

Art.4º - Ficam constantes junto a presente normativa os Anexos I, II, III e IV.

ART.5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ART.6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.**

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 13 de dezembro de 2019.

JULIANA PRADO SOARES
Secretária de Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Anexo I

Denominação, Provimento, Jornada e Vagas

Denominação do Emprego	Forma de provimento	Jornada	Quantidade de vagas
Professor de Educação Básica II - PEB II	Concurso público de provas e títulos	Jornada Inicial de 30 horas semanais	20



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Anexo II

Denominação do Emprego: Professor de Educação Básica II

Atribuições:

- Participar do processo de elaboração do Plano Escolar;
- Planejar, executar, avaliar e registrar os objetivos e as atividades do processo educativo, numa perspectiva coletiva e integradora;
- Planejar e executar estudos contínuos de recuperação e de compensação de ausências de tal forma que sejam garantidas novas oportunidades de aprendizagem e maior tempo de reflexão aos educandos;
- Discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis:
 - a. as propostas de trabalho da Escola;
 - b. o desenvolvimento do processo educativo;
 - c. as formas de acompanhamento da vida escolar dos educandos;
 - d. as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.
 - e. as formas e procedimentos para avaliação da ação de equipe escolar.
- Identificar, em conjunto com o Professor Coordenador Pedagógico, casos de alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
- Manter atualizados os Diários de Classe e registrar continuamente as ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;
- Ministrando os dias letivos e horas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

180

- Colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias e a comunidade;
- Participar das reuniões de avaliação do aproveitamento escolar:
 - a. apresentando registros referentes às ações pedagógicas e vida escolar dos educandos, visando o processo educativo;
 - b. analisando coletivamente as causas de aproveitamento não satisfatório e propondo medidas para superá-las;
 - c. atribuindo conceitos, a partir da discussão e análise com o coletivo dos professores dos dados da avaliação;
- Encaminhar à Secretaria da Escola os conceitos de avaliações bimestrais e anuais e os dados de apuração de assiduidade, referentes aos alunos de sua classe, conforme especificação e prazos fixados pelo cronograma escolar;
- Comunicar ao Diretor da Escola e/ou Equipe Técnica os casos de suspeita ou constatação de doenças infectocontagiosas
- Participar da organização, planejamento, desenvolvimento e avaliação das reuniões pedagógicas;
- Propor, discutir, apreciar e coordenar projetos para sua ação pedagógica;
- Buscar, numa perspectiva de formação, permanente, o aprimoramento do seu desempenho profissional e ampliação do seu conhecimento, podendo propor e/ou coordenar ações e grupos de formação.
- Desenvolver atividades correlatas determinadas pelo seu superior imediato.

Requisitos: Curso de licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou curso Superior de licenciatura Plena com Habilitação Específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

183

Anexo III

Nível Pós- 20%
Graduação (vinte
Doutorado por
cento)

Nível Pós- 15%
Graduação (quinze
Mestrado por
cento)

Nível Pós- 5%
Graduação 2ª (cinco
Especialização por
cento)

Nível Pós- 5%
Graduação 1ª (cinco
Especialização por
cento)

	5% (c	5% (ci	5% (ci	5% (ci	5% (cin	5% (cinco
Salário	inco	nco	nco	nco	co por	por
Inicial	por	por	por	por	cento)	cento)
de	cent	cento	cento	cento		
acordo	o)	)	)	)		
com o						
Anexo						
VI						
A	B	C	D	E	F	G



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Anexo IV

Denominação do Emprego	Salário
Professor de Educação Básica II PEB II Jornada de 30 horas semanais	R\$15,96 hora

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 22 DE 06 DE 2024
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 04 de junho de 2024 o Projeto de Lei nº. 451 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 21 de junho de 2024 o Projeto de Lei nº. 457 de 2024 que "Cria empregos públicos de provimento através de concurso público e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 24 de junho de 2024 o Projeto de Lei nº. 458 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 24 de junho de 2024 o Projeto de Lei nº. 459 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 24 de junho de 2024 o Projeto de Lei nº. 461 de 2024 que "Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 084 de 20 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº. 180 de 13 de dezembro de 2019 e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 25 de junho de 2024 o Projeto de Lei nº. 462 de 2024 que "Dispõe sobre a alteração de metas e diretrizes ao PPA 2022/2025, LDO para 2024 e a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2024 e dá outras providências.";

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para criação da dotação orçamentária visando a realocação da Emenda Impositiva nº. 081/2023 – Compra e instalação de luminárias novas para diversos Bairros do Município, inicialmente prevista no orçamento, seja alterado o valor parcial realocando para Subvenção a entidade Horizontes Projetos Sociais;

Considerando a necessária autorização legislativa para criar os empregos públicos de provimento através de concurso público, pelo regime

da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT junto à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, de 40 cargos de Monitor de Educação, com requisitos de curso normal em nível médio, com jornada de 40 horas semanais, referência A37, passando a compor a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Ibiúna, com os atuais empregos públicos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil a serem extintos na vacância, sendo que a criação dos cargos tem a finalidade de município realizar a contratação de funcionários através do regular concurso público, para a execução de atividades necessárias e primordiais ao bom andamento da máquina administrativa e especificamente junto a Secretaria Municipal de Educação;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor total de R\$ 210.205,12 (duzentos e dez mil, duzentos e cinco reais e doze centavos), para criação da dotação orçamentária 02.13 - Secretaria Municipal de Promoção Social – 02.13.06 – Fundo Municipal de Assistência Social – 08.244.4001.2003 – Manutenção Serviços Administrativos da ficha xxx da unidade orçamentária 02.13.06, funcional programática 08.244.4001.2003, natureza de despesa 3.3.50.43-Subvenções Sociais, destinação recurso 5.500 - R\$ 210.205,12m sendo a origem dos recursos provenientes de excesso de arrecadação no valor total de R\$ 210.205,12 (duzentos e dez mil, duzentos e cinco reais e doze centavos) das seguintes contas de receita:- Excesso de Arrecadação ficha 110 – 17.19.57.01.00 – Transferência Especial da União – Principal, fonte de recurso 5.500 – R\$ 200.000,00, e ficha 73 – 13.21.02.01.15 – Remuneração de Depósitos Especiais – Federal, fonte de recurso 5.111 – R\$ 10.205,12, total dos recursos R\$ 210.205,12, sendo necessária a aprovação para que a Prefeitura de Ibiúna utilize os recursos de Emenda Parlamentar Federal do Deputado Federal Kim Kataguirí para repasse a Casa de Santa Rita de Ibiúna;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para suplementação da seguinte dotação orçamentária:- 02.10 – Secretaria Municipal de Saúde; 02.10.02 – Atenção Básica, 10. 301.1001.1386 – EM.086 – Compra de 01 Auto. p/ UBS da ficha 291 da unidade orçamentária 02.10.02, funcional programática 10.301.1001.1386, natureza da despesa 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, destinação recurso 8.110 – R\$ 12.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de anulação parcial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) da ficha 292, da unidade orçamentária 02.10.02, funcional programática 10.301.1001.1387, natureza da despesa 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, destinação recurso 8.110 no valor de R\$ 12.000,00, sendo a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa dar atendimento a requisição do Vereador Abel Rodrigues de Camargo de alteração da programação orçamentária da Emenda Impositiva nº. 086/2023 – Compra de Veículo para UBS do Bairro do Cupim, seja complementada em mais R\$ 12.000 a ser transferida da Emenda Impositiva nº. 087/2023 totalizando o valor de R\$ 72.000,00 para compra de veículo para a UBS do Bairro do Cupim;

JBF

Considerando a necessária autorização legislativa para alterar a Lei Complementar nº. 084 de 20 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município de Ibiúna, em seu artigo 1º. altera o artigo 16 da Lei Complementar nº. 084 de 20 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº. 180 de 13 de dezembro de 2019 – Para fins de ingresso em emprego público de Professor de Educação Infantil por concurso público de provas e títulos considerar-se-á, a jornada de 26 (vinte e seis) horas e 30 (trinta) minutos semanais, conforme inciso I, deste artigo. § 2º. – Para os servidores remanescentes do emprego público de Professor de Educação Infantil com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, será dada a opção de alteração de jornada original da mesma forma e regramento previstos aos servidores do emprego público de Professor de Educação Especial: atuação no Atendimento Educacional Especializado – AEE nos termos desta Lei, sendo que a alteração da Lei que trata do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público e Serviços de Apoio Pedagógico da Educação Básica do Município de Ibiúna, visa conceder a mesma oportunidade aos servidores remanescentes integrantes da classe de Professor de Educação Infantil com jornada de quarenta horas semanais dos da classe de Professor de Educação Especial:- atuação no Atendimento Educacional Especializado – AEEE, possibilitando essa opção mediante requerimento acordado entre as partes com mútuo consentimento e que não resulte direta ou indiretamente prejuízo ao profissional;

Considerando a necessária autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para criação da seguinte dotação orçamentária:- 02.11 – Secretaria Municipal de Turismo e Cultura; 02.11.02 – Divisão de Cultura, 13.391.3001.XXXX – Realoc. EM 33/2024 – Contrat. Queima Alho da ficha xxx da unidade orçamentária 02.11.02, funcional programática 13.392.3001.xxxx, natureza da despesa 3.3.90.39 – Outros Serv. Terc. PJ, destinação recurso 8.110 – R\$ 120.000,00, sendo a origem dos recursos provenientes de anulação total no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) da ficha 670, da unidade orçamentária 02.14.01, funcional programática 15.451.5002.1333, natureza da despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalação, destinação recurso 8.110 no valor de R\$ 120.000,00, sendo a aprovação necessária para que a Prefeitura de Ibiúna possa dar atendimento a requisição do Vereador Fausto José Alves Dourado de alteração da programação orçamentária da Emenda Impositiva nº. 033/2024 – Custeio de Asfalto Ecológico para o Bairro do Gabriel seja alterada para realocar o valor de R\$ 120.000,00 para a Secretaria de Cultura na contratação de empresa promotora de eventos em nossa cidade;

Considerando a relevância da proposição acima, conforme justificado;

✱

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 451, 457, 458, 459, 461 e 462 de 2024 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, sendo os Projetos de Lei nºs. 451, 458, 459, 461 e 462 de 2024 em discussão e votação única; e o Projeto de Lei nº. 457 de 2024 em primeira discussão e votação.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 25 DE JUNHO DE 2024.

Lucas do Samu

Paulo Eduardo

Fausto Dourado
Vereador

Dr. Waldir Júnior
Vereador

Raimundo

Vereador Lino Júnior

Luiz Fernando G. Vieira
"PIU"
VEREADOR

Ronnie Von
Vereador PP

Deivanir Cândido de Andrade
VEREADOR

Volnei Galvão
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

009

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 457 de 2024

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR RONIEVON PIRES DE OLIVEIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO;
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 21 de junho de 2024, o Projeto de Lei nº. 457 de 2024 que “Cria empregos públicos de provimento através de concurso público e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois tem o objetivo de criar os empregos públicos de provimento através de concurso público, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT junto à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, de 40 cargos de Monitor de Educação, com requisitos de curso normal em nível médio, com jornada de 40 horas semanais, referência A37, passando a compor a estrutura de cargos da Prefeitura do Município de Ibiúna, conforme artigo 1º. e relacionado no Anexo Único que acompanha a proposição. Pelo artigo 2º. a partir da publicação desta Lei, os atuais empregos públicos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil serão extintos na vacância, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois a execução da presente lei será suportada por verbas próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, conforme aponta o artigo 3º. da proposição, sendo acompanhado do anexo do “Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro”.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas; e Educação, Cultura e Esporte quanto a competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a criação dos cargos tem a finalidade de município realizar a contratação de funcionários através do regular concurso público, para a execução de atividades necessárias e primordiais ao bom andamento da máquina administrativa e especificamente junto a Secretaria Municipal de Educação.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer Projeto de Lei nº. 457 de 2024 – fls. 02

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 25
DE JUNHO DE 2024.**

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE-PRESIDENTE

VOLNEI GALVÃO
MEMBRO

LUCAS VIEIRA RUIVO BORBA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VICE - PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES
PRIVADAS

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO

GERALDO FLAVIO AMARO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VICE - PRESIDENTE

ANTONIO REGINALDO FIRMINO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

891

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 421/2024

“Cria empregos públicos de provimento através de concurso público e dá outras providências”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os empregos públicos de provimento através de concurso público, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT junto à estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, nos termos constantes do Anexo Único que acompanha a presente normativa.

Art. 2º - A partir da publicação desta Lei, os atuais empregos públicos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil serão extintos na vacância.

Art. 3º - A execução da presente lei será suportada por verbas próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE
2024.**

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO
1º VICE-PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
2º VICE-PRESIDENTE

WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR
1º SECRETÁRIO

JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

292

ANEXO ÚNICO DO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 421/2024

QTD	EMPREGO PÚBLICO	SECRETARIA	TIPO PROVIMENTO	REQUISITOS	HORA/ SEM	REFER
40	MONITOR DE EDUCAÇÃO	SEED	EFETIVO	CURSO NORMAL EM NÍVEL MÉDIO	40 HORAS SEMANAIS	A37

Denominação do Emprego: **MONITOR DE EDUCAÇÃO**

Atribuições:

- *Dar assistência aos alunos em período integral, zelando pelo bem estar dos mesmos.*
- *Executar, sob orientação, atividades auxiliares e de apoio a educação, nas creches e/ou em outras unidades educacionais municipais, promovendo atividades recreativas e zelando pela higiene (dar banho, acalentar, alimentar), segurança e saúde das crianças.*
- *Executar tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.*
- **Requisitos:** *Curso Normal em Nível Médio.*



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

27/06/24

Ofício GPC nº. 223/2024

Ibiúna, 26 de junho de 2024.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 421/2024**, referente Projeto de Lei Complementar nº. 007, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 457 de 2024 que "Cria empregos públicos de provimento através de concurso público e dá outras providências.", aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 25 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

CÓPIA

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Alencar

27/06/24



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 457 de 2024 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 21 de junho de 2024, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2024, e disponibilizado no site da Câmara.

Certifico que o Projeto de Lei nº. 457 de 2024 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2024 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico ainda, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2024 o Requerimento de Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 457 de 2024 foi aprovado por treze votos favoráveis e dois votos contrários dos Vereadores Antônio Reginaldo Firmino e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e após a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas, e; Educação, Cultura e Esporte.

Certifico que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial e a apresentação de parecer pelas Comissões foi colocado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2024 em primeira discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 457 de 2024, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores(a).

Certifico finalmente que o Projeto de Lei Complementar nº. 457 de 2024 foi colocado em segunda discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada regimentalmente para a mesma data de 25 de junho de 2024, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2024, sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência do Vereador Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, e devido a aprovação em segunda votação, foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 421/2024, encaminhado por meio do Ofício GPC nº. 223/2024, de 26 de junho de 2024.

Ibiúna, 01 de julho de 2024.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral